INSTITUTO SUPERIOR DE ANGOLA

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

O ALCANCE EFECTIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO, À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO. ESTUDO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO KILAMBA KIAXI, NO PERÍODO DE 2022-2023.

Autor: Paulo Afonso Paca

Orientadora: Paula Joaquim, Lic.

Luanda, 2024

REGIÃO ACADÉMICA I

DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E HUMANAS

LICENCIATURA EM DIREITO

O ALCANCE EFECTIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO, ESTUDO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO KILAMBA KIAXI NO PERÍODO DE 2022 A 2023.

Trabalho de fim de curso apresentado ao Instituto Superior de Angola, como requisito para obtenção ao grau de licenciatura no curso de Direito, sob a orientação da Professora Lic. **Paula Joaquim**.

Autor: Paulo Afonso Paca

Orientadora: Paula Joaquim, Lic.

Luanda, 2024

FOLHA DE APROVAÇÃO

PAULO AFONSO PACA

ALCANCE EFECTIVO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO ANGOLANO, ESTUDO REALIZADO NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO KILAMBA KIAXI NO PERÍODO DE 2022 A 2023.

1- Presidente_____

2- 1º Vogal_____

3- 2º Vogal_____

4- Secretário_____

CLASSIFICAÇÃO:_____

Data da Monografia_____/_____/_____

EPÍGRAFE

Se tens a ousadia de inventar o amanhã, Inventa-o hoje. Pois, a eternidade é de vidro. Lourenço Mussango (2022).

DEDICATÓRIA

Aos meus queridos pais Orlando Paca Paulo e Inês Rodrigues Afonso, que tudo fizeram para me verem formado e por terem cuidado de mim nos bons e maus momentos da minha trajetória acadêmica até a conclusão deste ciclo de formação.

AGRADECIMENTO

A Deus o criador por me ter amparado ao longo do meu percurso académico e ter permitido que chegasse até a conclusão deste ciclo de formação académica.

Aos meus queridos pais Orlando Paca Paulo e Inês Rodrigues Afonso, que depositaram um credito voraz para me verem formado.

A minha amada mulher e companheira de vida e partilhas de sonhos Gleuma Elvira Kilombo, pelo apoio e compreensão prestado.

Aos meus queridos irmãos nomeadamente, Manuel Rodrigues Paca, Orlando Afonso Paca, Orlando Gonga Paca, Domingas Paca, Adelina Paca, Enes Paca, Custódio Paca e Fidelino Paca que acreditaram, impulsionaram e financiaram esta trajectória.

Aos meus sobrinhos e família em geral que sofreram com a minha ausência quando lhes era devido.

A minha orientadora Lic. Paula Joaquim, por ser incansável e determinante na elaboração deste árduo e nobre trabalho, não esquecendo o Dr. Alberto Gueia, pelos ensinamentos, ao Dr. Makuntima Paulo, pelo contributo prestado na elaboração deste tema.

Aos professores Dr. Sérgio Tati, Orlando Nguvulo, Adriano Adão, Nelson dos Santos, Filipe Fernandes e professora Betlina Cavunge, por terem sido conselheiros e pelo contributo prestado.

A todos colegas, João Pinto, Sebastião António, Flávio Neto, Quinguengo Neto, Graça Malengue, Pedro Belarmino e tantos outros que participaram activamente para que o percurso fosse menos difícil.

A todos os trabalhadores do ISA, a minha profunda gratidão e todos aqueles que contribuíram directa ou indirectamente para a concretização deste trabalho.

RESUMO

A presente monografia debruçou sobre: O alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano. Estudo feito na Administração Municipal do Kilamba Kiaxi. Teve como questão de partida: Qual é o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano? Hipótese: H1- O alcance efectivo do contrato administrativo está revestido no grau de cumprimento do contrato celebrado na ordem dos 50% que tem como indicadores em satisfazer as necessidades colectiva. H2- O alcance efectivo do contrato administrativo tem sido de acordo com a lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, no sentido de satisfazer as necessidades e os interesses colectivos.Objectivos de estudo Geral: Compreender o contrato administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual. Específicos: Descrever o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano; Identificar o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano;Tipo de pesquisa descritiva e bibliográfica. Abordagem quali-quantitativa.A nossa população será de 80 funcionários. Para concretização da nossa pesquisa, a nossa amostra será de 20 pessoas.Concluímos que a Lei Angolana dos Contratos Públicos é uma base segura para o exercício do princípio da igualdade no sistema administrativo Angolano. Sugerimos a Administração do Municipal do Kilamba Kiaxi que se permita que os funcionários se formem academicamente para que estes tenham carreira no trabalho; aos funcionários que fiscalizassem os Contratos que a Administração celebra com os outros entes

Palavras-passe: Alcance; Contrato; Contrato Administrativo; Ordenamento Jurídico.

ABSTRACT

This monograph focused on: The effective scope of the administrative contract in light of the Angolan legal system. Study carried out at the Municipal Administration of Kilamba Kiaxi. The starting question was: What is the effective scope of the administrative contract in light of the Angolan legal system? Hypothesis: H1- The effective scope of the administrative contract is based on the degree of fulfillment of the contract concluded in the order of 50%, which has as indicators the satisfaction of collective needs. H2- The effective scope of the administrative contract has been in accordance with law nº 41/20 of December 23, in order to satisfy collective needs and interests. General study objectives: Understand the administrative contract as a guarantee of limiting autonomy contractual. Specific: Describe the effective scope of the administrative contract in light of the Angolan legal system; Identify the effective scope of the administrative contract in light of the Angolan legal system; Type of descriptive and bibliographical research. Quali-quantitative approach. Our population will be 80 employees. To carry out our research, our sample will be 20 people. We conclude that the Angolan Public Contracts Law is a safe basis for exercising the principle of equality in the Angolan administrative system. We suggest that the Kilamba Kiaxi Municipal Administration allows employees to graduate academically so that they can have a career at work; to employees who supervise the Contracts that the Administration enters into with other entities

Passwords: Reach; Contract; Administrative Contract; Legal System.

LISTA DAS ABREVIATURAS

ART- Artigo

LCP- Lei dos Contratos Públicos

DP- Decreto Presidencial

CRA- Constituição da República de Angola

CNCP- Conselho Nacional de Contratação Pública

ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS

Tabela e gráfico nº 01– Dados dos entrevistados Relactivamente as idades 35

Tabela e gráfico nº 02– Dados do entrevistados Relactivamente o Género 36

Tabela e gráfico nº 0 3– Dados dos entrevistados relactivamente ao tempo de serviço 37

Tabela e gráfico nº 04 – Dados do entrevistados relactivamente a habilitação literária 38

Tabela e gráfico nº 05 – Dados dos entrevistados relactivamente a categoria 39

3.2. Apresentação dos dados dos entrevistados da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi relactivamente as questões 40

Tabela e gráfico nº 06 – Entendimento dos entrevistados relacionados ao conceito do Contrato Administrativo 40

Tabela e gráfico nº 07– Entendimento dos entrevistados relacionado a pergunta de partida, qual é o alcance efetivo do Contrato Administrativo à luz do ordenamento jurídico Angolano?.....42

Tabela e gráfico nº 08 – Entendimento dos entrevistados relactivamente, como compreender o Contrato Administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual?.....44

Tabela e gráfico nº 9 – Entendimento dos entrevistados sobre, o Contrato de Empreitadas de Obras Públicas tem se refletido na vida da população?.....46

Tabela e gráfico nº 10– Entendimento dos entrevistados sobre, qual é a estratégias que a Administração usa para celebrar o Contrato Administrativo?.....47

Tabela e gráfico nº 11– Entendimento dos entrevistados sobre, quais são as vantagens e a desvantagens do Contrato Administrativo ? 49

ÍNDICE

FOLHA DE APROVAÇÃO i

EPÍGRAFE ii

DEDICATÓRIA iii

AGRADECIMENTO iv

RESUMO v

ABSTRACT vi

LISTA DAS ABREVIATURAS vii

ÍNDICE DE TABELAS E GRÁFICOS viii

1.INTRODUÇÃO 1

2- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA 5

1.1. Definição de termos e conceitos 5

1.2. Origem e evolução dos Contratos Administrativos 6

1.3.O surgimento e a evolução dos Contratos Administrativos em Angola 9

1.4. A natureza e classificação dos Contratos Administrativos 12

1.5.Autonomia dos Contratos Administrativo 16

1.6.Regime Jurídico dos Contratos Administrativos 18

1.7. Os princípios do contrato administrativo à luz da lei angolana. 20

1.8.Tipos de contratos 21

1.9. Contratos de Empreitadas de Obras Públicas como espécie administrativa 22

1.10. Modo de atribuição das Empreitadas de Obras Públicas 24

1.11. Formação dos Contratos Administrativos 24

1.12. Execução, modificação e extinção 26

1.13. O poder de fiscalização 26

1.13.Modalidades de aplicação de multa nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas 29

1.14. Extinção do Contrato Administrativo 30

1.16. Entidades Públicas Contratantes **31**

3- METODOLOGIA DE PESQUISA **32**

2.1.Tipo de pesquisa. **32**

2.2. Modelo de abordagem **32**

3.3. Nível de estruturação de métodos **32**

2.4.Técnicas de colectas de dados **33**

2.5. Instrumento e procedimento da recolha de dados **33**

2.5.2. Procedimentos **34**

2.6. População e Amostra **34**

2.6.1. População **34**

2.6.2. Amostra **34**

4- ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS DE PESQUISA **35**

4.1.Apresentação e interpretação dos resultados **35**

5- CONCLUSÕES **50**

6- SUGESTÕES **52**

7- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS **53**

8- APÊNDICES

9- ANEXOS

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema: O alcance efectivo do Contrato Administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano, foi realizado na Administração Municipal do Kilamba Kiaxi e no período compreendido de 2022 a 2023. Teve como objectivo geral de compreender o contrato administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual. Objectivos específicos, descreveu-se o alcance efectivo do Contrato Administrativo na luz do ordenamento jurídico angolano; identificou-se o alcance do contrato administrativo, sugerimos métodos que possam melhorar o equilíbrio da responsabilidade e do cumprimento do contrato administrativo, de modo a respeitar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público.

Esta pesquisa contempla elementos como problema cientifico, justificativa e as hipóteses, o referido trabalho apresenta três capítulos dos quais:

No primeiro capítulo, falar-se-á das questões teóricas e conceptuais sobre o tema em estudo; no segundo capítulo, abordar-se-á os materiais e métodos de investigação; no terceiro capítulo, analisar-se-á questões como: recolha, tratamento de dados, análise e interpretação dos resultados associados num estudo de caso para serem alcançados os objectivos traçados neste trabalho, por fim, fizemos as respectivas conclusões, sugestões e apresentamos as referencias bibliográficas, apêndices e anexos.

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, quanto ao modelo de abordagem é do tipo quali-quantitativa, quanto a população e amostra foi possível colaborar com os funcionários da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi,

Foi possível descrever o conceito, alcance, princípios, evolução, surgimento, regime e a natureza jurídica dos Contractos Administrativos. Debruçamos também sobre os tipos de contractos. Todavia, a adopção desta perspectiva de estudo, nos permitiu analisar e compreender o estado actual da contratação pública, naquilo que compete as atribuições das Administrações Municipais enquanto órgão desconcentrado do Estado em matérias de contratos desta índole.

Dentro das constatações feitas, foi possível verificar a existência de elementos que dificultam o alcance efectivo do Contrato Administrativo, como por exemplo: o incumprimento contratual, falta de transparência no processo concursal, idoneidade dos entes privados e públicos, falta de observância dos prazos e a falta de conhecimento sobre a matéria relactivamente ao tema. Diante deste e outros problemas surge a seguinte pergunta de partida: **Qual é o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano?**

Hipótese

Para o professor Alvarenga, (2012), as hipóteses são compreendidas como preposições conjunturais ou tentativas de explicações sobre a relação entre duas ou mais variáveis, que se supõem serem encontradas ou realizar um estudo científico.

H1- O alcance efectivo do contrato administrativo está revestido no grau de cumprimento do contrato celebrado na ordem dos 50% que tem como indicadores em satisfazer as necessidades colectiva.

H2- O alcance efectivo do contrato administrativo tem sido de acordo com a lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, no sentido de satisfazer as necessidades e os interesses colectivos.

A Administração Pública, impotente de por si só dar uma resposta satisfatória as mais variadas necessidades públicas recorre aos particulares para que estes, por sua vez, colaborem na consecução dos fins colectivos, resultando para o efeito, o contrato administrativo.

Objectivos

Para Cipriano, (2020), os objectivos são os proposito que se pretendem atingir com base nos fundamentos e problemas apresentados. Esses objectivos podem ser gerais ou específicos. O nosso trabalho apresenta os seguintes objectivos:

Geral:

- ✓ Compreender o contrato administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual.

Específicos

1. Descrever o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano;
2. Identificar o alcance efectivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano;
3. Sugerir métodos que possam melhorar o equilíbrio da responsabilidade e do cumprimento do contrato administrativo, de modos a respeitar os princípios da legalidade e da supremacia do interesse publico, com vista garantir a existência do controlo efectivo dos contratos administrativos.

Delimitação e Limitação

Delimitação: O presente estudo está delimitado na Província de Luanda, com o tema: O Alcance Efectivo do Contrato Administrativo à Luz do Ordenamento Jurídico angolano, na Administração Municipal do Kilamba Kiaxi no IIº semestre de 2022 à 2023.

Limitação: A presente pesquisa vai limitar-se nos seguintes elementos: Uma (1) Administradora Municipal; três (3) Administradores Adjuntos, quatro (4) Directores de diferentes Gabinetes e doze (12) Técnicos.

Justificativa

As motivações que estiveram na base do desenvolvimento deste trabalho prendem-se na necessidade de uma abordagem clara sobre os Contratos Administrativos, à luz da legislação específica dos contratos públicos. Definidos como objecto e regulados pela Lei n.º 41/20, de 23 de Dezembro. Por imperativos de limitação propor-nos analisar o caso dos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas.

Esta pesquisa deveu-se ao facto de Angola estar nas últimas décadas em processos emergentes de reconstrução nacional, onde os contratos desta índole adquiriram um grau elevado de interesse público, tendo em conta as inúmeras questões que se levantam ao nível do Direito Administrativo regido estritamente pelo principio da legalidade e do princípio da prossecução do interesse público ou da colectividade .A escolha deste tema é de extrema importância, pois esmiuça sobre o

“ contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano”, que deveu-se ao facto de Angola estar nas últimas décadas em processos emergentes de reconstrução nacional, onde os contratos administrativos se revestiram e adquiriram um grau de elevada importância ao nível do direito administrativo regido pelo principio da legalidade e prossecução do interesse público ou da colectividade.

Relevância científica, neste paradigma a presente pesquisa levanta problemas relacionados à sociedade angolana, sobretudo na área da contratação pública e poderá trazer soluções que ajudarão os pesquisadores e a comunidade acadêmica com vários métodos e conhecimentos científicos, sobre a temática em causa.

Quanto a relevância social e profissional, esta componente vai demonstrar princípios limitadores da relação contratual, a aplicação prática dos interesses colectivos e irá descrever a importância dos contratos administrativos bem como a sua conservação para garantir a exequibilidade das tarefas do Estado Angolano.

CAPÍTULO I- FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

Antes de apresentar os fundamentos teóricos, percebemos ser pertinente a definição de termos e conceito que facilitarão a compreensão do tema em estudo.

1.1. Definição de termos e conceitos

1.1.1. Alcance

Lima, (2015, p.78). Alcance é a capacidade de cobrir uma distância ou de alcançar algo chegar a/conseguir juntar-se a alguém ou algo que vai à frente; chegar a/conseguir tocá-lo; vencer uma distância com a vista ou com o toque.

Marconi (2007, p.32), Alcance é a capacidade de enxergar/percepcionar, isto é, a capacidade intelectual ou física para abordar algo e aceder ao mesmo.

Percebe-se que alcance é a penetração máxima de um projecto, num determinado meio.

1.1.2. Contrato

Contrato: na esteira do pensamento da Estorninho Maria (2019,p.14) não é mais do que um acordo em que duas ou mais vontades distintas, prosseguem fins e interesses diversos que podem até ser opostos, mas que se ajustam reciprocamente com vista a um resultado unitário.

Marcello (1984,p.579) é a relação negocial definida em função da sua subordinação a um regime jurídico de Direito Civil.

1.1.3. Contrato Administrativo

Segundo Carlos Teixeira**,** (2019,p.49) “é o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada, ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público”.

> O contrato administrativo não é mais do que um negocio jurídico em que duas ou mais vontades distintas, prosseguindo interesse e fins diversos, que podem até ser opostos , mas que se ajustam reciprocamente, com vista a um resultado unitário. (Carlos Feijó e Cremildo Paca, 2019).

Segundo Gonçalves. Pedro (2003,p.64-65) é o tipo de contrato traçado pelo regime jurídico deste ramo do direito, como um meio próprio de agir da administração pública que cria, modifica ou extingue relações jurídicas negociais.

No ordenamento jurídico Angolano, o Contrato Administrativo, visa de um concurso público à luz da Lei nº41/20 de 23 de Dezembro nos termos do nº1 do art.2º da Lei dos Contratos Públicos, sobre as normas do procedimento e Actividade Administrativa. De acordo com aquela lei, considera-se contrato administrativo, " o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular tendo como finalidade a realização de um interesse público."

No que concerne o contrato administrativo, entende-se que é um acordo celebrado entre uma entidade pública, no caso a Administração Pública e uma outra pessoa jurídica pública ou particular com vista a prossecução de interesse público.

1.1.4. Ordenamento Jurídico

Segundo Amaral (2016,p.168), ordenamento jurídico "*é o contexto de produção normativa englobando regras, técnicas de produção e de integração das normas jurídicas de diferentes áreas de direito"*.

Almeida (1999,p.20), define ordenamento jurídico" *como uma dimensão hierárquica das normas, regras e pricinpios do direito de um Estado*".

Noberto Bobbio (1995,p.31) ordenamento jurídico "*é o conjunto de normas ou pluralidade normativa de um Estado".*

1.2. Origem e evolução dos Contratos Administrativos

Segundo Carlos Feijó e Cremildo Paca, (2019,p.364) Os actos administrativos não são as únicas formas de acção de comportamento da Administração. Com efeito, sendo o acto administrativo um acto jurídico de caracter unilateral, decisório, praticado por um órgão administrativo no exercício do poder administrativo, sobre uma situação individual e concreta, com a evolução das sociedades e do papel da administração na organização e satisfação das necessidades económicas e sociais do povo, a Administração foi adoptando para a prossecução dos fins de interesse público, uma forma alternativa de actuação, que é o Contrato Administrativo.

Neste sentido, em alguns serviços e na aquisição de alguns bens móveis e imoveis, ao invés de a Administração assumir o papel de executora, ela contrata entes particulares para o efeito ou estabelece convenções com outras entidades públicas. Ou seja, assume-se a opção de um acto bilateral que manifesta o acordo de vontades.

a Administração Pública, é impotente de por si só dar uma resposta satisfatória as mais variadas necessidades públicas, recorre aos particulares para que estes, por sua vez, colaborem na consecução dos fins colectivo, resultando para o efeito, o contrato administrativo.

Amaral, Diogo Freitas (2013,p.245) apresenta-nos, sucintamente, a história do contrato administrativo, que se focaliza na antiguidade Romana, no Período Medieval, na sua exploração Moderna pela França e, mais tarde, por outros Estados, como Portugal, cujo sistema administrativo em muito se inspira do ordenamento jurídico francês. Assim, refere-se que as origens e as formas primitivas do Contrato Administrativo podem ser encontradas na Antiga Roma, tanto do período da República como do Império, em que se concedia aos particulares o desempenho de algumas funções públicas, no sentido de a Administração se libertar de algum peso económico e organizativo, o qual poderia ser bem exercido por entidades privadas. Daqui resulta o surgimento das *societas publicanorum,* enquanto empresas concessionárias de minas, estradas, exploradoras de alfandegas, etc.

Do mesmo modo, na Idade Media,de acordo com os autores supracitados, em alguns países registou-se o fenómeno da concessão aos particulares, por via contratual, como, por exemplo, *os fermiers géneraux,* em França, e mesmo para a função bélica, dos *condottieri,* na Italia.

Na perspectiva de Diogo Freitas do Amaral (2013, p.554), na época Moderna, mais concretamente nos finais do século XIX, sobretudo em França, o recurso aos Contratos Administrativos manifestou-se com maior acuidade, sobretudo considerando a necessidade de melhoria da prestação de serviços públicos de índole económica, pela Administração numa situação de exiguidade de recursos financeiros. Relacionado com estes motivos, o autor também se refere à questão ideológica do liberalismo económico, que defende a não intervenção directa do Estado no mercado. E em Angola, como surgiram e se desenvolveram os contratos administrativos?

O contrato administrativo está amplamente definida na Lei n.º 41/20 de 23 de Dezembro, nos termos do seu artigo 2º n.º1, cujo o âmbito do objecto é aplicável à formação e execução de contratos de empreitadas de obras públicas, locação ou aquisição de Bens Móveis e aquisição de serviços celebrados por uma Entidade Pública contratante. Para a sua formação e execução devem ser respeitados os princípios gerais decorrentes da Constituição, do regime do procedimento e da actividade administrativa.

Enquanto o contrato administrativo, tem como fundamento exclusivo de prosseguir com o interesse do colectivo com base na legalidade do procedimento administrativo, passa a dizer respeito à estrutura socioeconómica e politica de Angola.

De resto, o desenvolvimento da actividade de infraestrutura pelo sector público em homenagem aos interesses que lhes são próprios e a racionalidade que deve estar subjacente à sua actuação, justifica a celebração de contratos administrativos.(Feijó & Paca, 2019, p.365).

No que concerne à contrato administrativo, Amaral afirma:

> O contrato administrativo é o acordo celebrado entre uma entidade pública, no caso a Administração Pública, e uma outra pessoa jurídica pública ou particular com vista a prossecução de interesse público.(Amaral et.al,2013, p.554)

É certo que o contrato administrativo se conserva numa pluralidade de princípios enraizados na ética e na execução dos contratos públicos, que apela a conduta exemplar da Administração , ao abrigo das als. a) até f) do n.º 1 do artigo 8º da Lei n.º 41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, bem como a conduta dos interessados, nos termos das als. a) até e) do n.º1 do artigo 9º da já aludida Lei, sendo assim à luz do conhecimento produzido sobre o tema, importa tomar nota de duas distinção de maior relevo: - a distinção entre o contrato da Administração e o Contrato Administrativo e a distinção entre contratos de direito público e contratos administrativos (Feijó & Paca, 2019, p.372).

1.3.O surgimento e a evolução dos Contratos Administrativos em Angola

Segundo Carlos Feijó e Cremildo Paca (2013,p.365) referem que " a história da Contratação Pública em Angola, data desde 1933, com a aprovação da Reforma Administrativa do *Ultramar pelo Decreto-Lei nº23229, de 15 de Novembro de 1933*.

Carlos Teixeira (1999,p.39) defende que ao olharmos para a história do contrato administrativo no direito angolano, julga-se de ter em consideração a Reforma do Ultramar que foi aprovada pelo Decreto-Lei nº23229 de 15 de Novembro de 1933.

Os principais traços contratuais administrativos da referida Reforma, são apresentados por Carlos Teixera nos seguintes termos, citando o artigo 605.º do referido Decreto são feitas em hasta pública, precedendo anúncios com intervalo mínimo de vinte dias, quando o prazo não esteja consignado em lei especial aplicável, as arrematações indispensáveis aos Contratos de alienação, arrematação de rendimentos, arrendamentos, empreitadas e fornecimentos.

Ao debruçarem-se sobre a origem e evolução dos contratos administrativos em Angola, Carlos Feijó e Cremildo Paca não só atentam na dimensão legislativa, como também nos elementos judiciais, referindo que:

A Administração Pública Ultramarina já apontava para a regulamentação e efectivação da contratação pública, pois, justifica-se a existência, segundo o Acórdão do Tribunal Administrativo de Angola, o litigio que punha a Câmara Municipal de Luanda (contraente público) e a Sociedade Industrial e Comercial de Construções Andrades, Lda. Sical (contraente particular) por causa de um concurso público para adjucação da obra de esgotos e pavimentação da Rua António Barroso.

Conforme salienta Carlos Teixeira (1999,p.46) a primeira abordagem aos contratos administrativos no período pós-independecia foi feita na Lei sobre os princípios a observar pela Administração Pública, a Lei nº 17/90, como lei de bases sobre a Administração Pública, contudo, com a adoção da economia de mercado e a modernização da Administração Pública Angolana, a via dos contratos tem tomado maior expressão e refinação. Assim, em 1992, foi aprovado o regime de Empreitadas Públicas, pelo Decreto nº 22-A/92, de 22 de Maio.

Todavia, com o novo ordenamento constitucional, resultante da aprovação da Constituição da República de Angola, aos 21 de Janeiro de 2010, confirmada pelo acórdão do Tribunal Constitucional nº111/2010, de 30 de Janeiro, que promulgada em 5 de Fevereiro de 2010, novas exigências legislativas surgiram. Com efeito, o art. 198º da CRA, define os princípios fundamentais da acção da Administração Pública, designadamente, os princípios da legalidade, justiça, imparcialidade, responsabilização, probidade administrativa e respeito pelo património público, como referido no capítulo anterior. Assim, em Setembro do mesmo ano, foi aprovada a Lei nº20/10, de 7 de Setembro, Lei da Contratação Pública, tendo entrado em vigor em Dezembro. Esta lei criou a unificação do regime de aquisições públicas de bens e serviços incluindo obras públicas.

Embora a Lei nº41/20, de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, não defina explicitamente o conceito de contrato público, subsumindo a maior parte dos contratos administrativos, ela delimita o seu âmbito de aplicação nos seguintes termos:

A presente Lei é aplicável à formação e execução de contratos de empreitada de obras públicas, locação ou aquisição de bens moveis e de aquisição de serviços celebrados por uma entidade pública contratante, bem como:

a) À formação dos demais contratos a concluir pelas entidades públicas contratantes que não estejam sujeitos a um regime legal especial;
b) À formação dos contratos cuja concretização seja efectuada por intermédio de uma parceria pública- privada.

Decorre desta noção o entendimento de que os contratos públicos são todos os contratos regulados pela Lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, incluindo apenas os contratos cujo o regime de formação e ou execução obedecem à regulação de diplomas específicos.

Do conceito do contrato administrativo, extraído da já aludida Lei, apoiando-nos nas licções de Carlos Feijó e Cremildo Paca e nos estudos de Carlos Teixeiras, podemos analisar os 5 elementos estruturantes do contrato administrativo.

1º É concernente à **capacidade das partes**, o contrato administrativo exige que, pelo menos, uma das partes seja uma entidade pública, que actua de acordo com a

lei. Em relação à parte privada, ela deve ter capacidade jurídica e negocial nos termos do direito cível. Além disso, deve obedecer a certas regras de participação que indicam para o fomento do empresariado Angolano, as condições dos candidatos e concorrentes estrangeiros as associações, os empreendimentos e mesmo as habilidades profissionais.

2º É o **muto consenso,** este deve ser entendido no sentido da vontade comum das partes e dos procedimentos a serem cumpridos por lei. Assim, por exemplo, a LCP, no seu art.110º refere-se à aceitação da minuta do contrato: a minuta do contrato a celebrar considera-se aceite pelo adjuntário quando haja aceitação expressa ou quando não haja reclamação nos cinco dias subsequentes a sua notificação.

3º **Objecto possível**. Tal como nos contratos civis, o objectivo do contrato deve ser passível de realização de facto e de *iuris*. È neste sentido que estão enumeradas as matérias que são objecto de contrato administrativo. De igual modo, é definido no art.2º o âmbito da aplicação da Lei dos Contratos Públicos, sobre este elemento,

Segundo Carlos Teixeira (1999,p.107) afirma que o objecto deve consistir na formação de uma relação jurídica que se traduz em prestações licitas e fisicamente possíveis, devendo a legislação das prestações ser julgadas à luz do direito administrativo. O objecto do contrato tem, ainda, que ser determinado quanto a sua natureza, em termos suficientemente explícitos para conhecer aquilo a que a Administração se compromete e o contraente particular fica obrigado.

4º refere-se a **forma dos contratos administrativos**, definida no nº1 do art.106º da Lei da Contratação Pública, segundo o qual a regra geral é a de que tais contratos devem ser sempre celebrados por escrito, salvo se a lei estabelecer outra forma. Do mesmo modo, no mesmo diploma legal excepciona os casos em que não é exigível, ou é dispensável a, a redução do contrato a escrito. Como consta do art. 107º da Lei nº41/20, de 23 de Dezembro, LCP, por exemplo, al. b)- refere que quando se trate de contrato de empreitada de obras públicas cujo preço não exceda o nível 2 da tabela de limites de valores constantes do Anexo I da presente Lei.

5º trata-se da **competência para contratar**, a qual depende do valor do contrato. A LCP no seu art.6º define como entidades públicas contratantes as seguintes:

O Presidente da República, os órgãos da Administração Central e Local do Estado, a Assembleia Nacional, os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, as Instituições e Entidades Administrativas Independentes e as Representações de Angola no Exterior;

a) As Autarquias Locais;
b) Os Institutos Públicos;
c) Os Fundos Públicos;
d) As Associações Públicas;
e) As empresas Públicas e as Empresas com domínio Público. Conforme definidas na Lei.

Estes 5 elementos, Carlos Feijó e Cremildo Paca, adoptam dois outros da doutrina portuguesa, explorados sobretudo por Marcelo Caetano e Diogo Freitas do Amaral. Com efeito, para além dos cinco elementos referidos, existe o elemento do caracter remunerado do contrato, pelo facto de " o contrato administrativo ser, em princípio, oneroso, uma vez que no contrato se efectiva o princípio de que a colaboração do interesse público é prestada livremente, em condições normais de risco financeiro".

Outro elemento é a associação duradoura especial, considerando que a realização do contrato administrativo depende de regularidade das prestações do contraente particular, o qual se submete ao regime específico do direito administrativo.

António Pitra Neto (2011,p.45), resume os elementos essenciais do Contrato Administrativo em quatro, constituindo o último uma formulação do terceiro. Para o autor, os elementos são: o Caracter remunerado do contrato; a Associação duradoura e especial do particular à Administração; a Realização de uma atribuição administrativa pelo particular, desde que com fins públicos (concessão de uso privativo de domínio Público).

1.4. A natureza e classificação dos Contratos Administrativos

Uma determinada doutrina assumiu os Contratos Administrativos como sendo de direito privado, pois tratava-se de acordos de vontade. Embora uma parte fosse a Administração. Neste sentido em países como a Alemanha, o conceito de Contrato Administrativo, não foi inicialmente aceite, pois defendia-se uma certa

incompatibilidade entre a ideia de contrato, que é do direito privado, e não do direito público. Como também referido por Carlos Feijó e Cremildo Paca, (2013,p.550) "*para a generalidade dos autores que defendem a não vinculação da administração as cláusulas contratuais, afirmam que o instituto do contrato não se compadece com o direito público*"

Diogo Freitas do Amaral, resume o argumento de autores como Jallinek e Otto Mayer sobre a inaceitabilidade do conceito de Contrato Administrativo nos seguintes pontos:

a) Do princípio da soberania do Estado decorre a sua não vinculação por contrato a um particular ;
b) A igualdade jurídica dos Contratos não se verificaria nos Contratos Administrativos;
c) Os Contratos de concessão não seriam propriamente Contratos Administrativos, mas sim uma espécie de confluência entre dois actos unilaterais , sendo um acto administrativo, que por natureza, é unilateral público, seguido da aceitação que é um acto jurídico também unilateral, mas privado.

De acordo com Didier Truchet, apesar da sua autonomia, os Contratos Administrativos herdam e permanecem ligados, intrinsecamente, na maior parte dos seus elementos, ao direito civil por dois motivos:

- ✓ Em primeiro lugar, um grande número de contratos celebrados por entidades públicas é regido pelo direito privado e dá origem a uma disputa legal.
- ✓ Em segundo lugar, o regime destes contratos administrativos foi construído em referência ao Código Civil;ela é inspirada por seus princípios, aos quais traz amplas isenções impostas pelo interesse público.

Todavia, é interessante observar, como plissa o autor, que o seu contencioso é diferenciado do contencioso judiciário.

No início do século XIX, a jurisprudência francesa levou a doutrina a reinterpretar os Contratos de concessão como Contratos Administrativos, pois um dos princípios fundamentais , aos quais estavam sujeitos tais contratos, é o da prossecução do interesse público. Com efeito, para os autores da escola francesa, que defendia a

admissibilidade do Contrato Administrativo, não se deve confundir o Estado Soberano com o Estado Administração, assim como nem toda a Entidade Pública se confunde com o Estado. As autarquias, por exemplo, são entidades públicas que não se confundem com o Estado. Ademais, observa a mesma doutrina, no Contrato Administrativo, efectivamente, não existe igualdade das partes e tal igualdade não se regista perfeitamente em todos os Contratos Civis, como que se verifica nos contratos de adesão.

Nesta esteira de ideias, em conformidade com Yves Gaudemet, autores como Gaston Jèze, tendo em conta a jurisprudência francesa, defendem uma diferença profunda entre os Contratos Administrativos e os Contratos Civis, que não se resumem no tipo de contencioso, pois os efeitos dos Contratos Administrativos diferenciam-se, no seu regime jurídico, dos efeitos dos Contratos Civis, aqueles têm um regime autónomo, que se estende à sua fonte e às regras do direito administrativo. A partir desses argumentos doutrinários de autores franceses, Diogo Freitas do Amaral conclui:

Assim nasceu em França, de onde se espalhou para vários outros países europeus (especialmente, Portugal e Espanha) e também sul-americanos (e alguns africanos, entre Angola), a teoria dos Contratos Administrativos, que passou a construir uma das traves mestras da parte geral do Direito Administrativo nos países onde vigora um sistema de administração executiva, ou do tipo francês.

Em relação a história da teoria sobre o Contrato Administrativo, é útil a referência ao estudo de Maria João Estorninho, segundo o qual se podem distinguir três fases fundamentais da teoria clássica da actividade contratual da Administração.

1ª fase: do cepticismo à resignação;

2ª fase: maturidade e entusiasmo;

3ª fase: crise e indefinição.

Diogo Freitas do Amaral defende que os mecanismos contratuais utilizados pela Administração Pública se manifestam em dois tipos principais:

a) Se a Administração está a exercer actividades de gestão privada, lançará mão de um contrato civil, de trabalho ou comercial constituindo relações jurídicas de direito privado;
b) Se, pelo contrário, se encontra a prosseguir a actividade de gestão pública, lançará mão, por norma, do contrato administrativo, constituindo relações jurídicas administrativas.

Segundo Maria João Estorninho (1990,p.29) essa diferenciação corresponde que autores como Enterria, retomado por Eisenmann, considerariam como a primeira sistematização do Direito Administrativo, a qual se consubstanciaria na distinção entre Administração-autoridade, regida pelo Direito Público e Administração-não autoridade, submetida ao direito privado.

Decorre da observação feita por Diogo Freitas do Amaral que o Contrato Administrativo encontra a sua razão de ser e de compreensão no regime jurídico do direito administrativo e não na qualidade dos sujeitos ser órgão da Administração Pública. Os Contratos Administrativos, contrariamente aos Contratos Civis, são regidos pelo direito administrativo e não pelo direito privado, como anteriormente sublinhado por Maria João Estorninho (1990,p.14), " A Administração apenas se sujeita ao Direito Administrativo quando actua munida do seu *ius imperii* ao passo que, quando dele se espoja, a sua actividade é regida pelo Direito Privado, sendo apreciada pelos tribunais comuns.

Assim, conforme Yves Gaudemet (2001,p.671) o interesse da distinção entre contratos administrativos e contratos de direito privado, está no facto de que os primeiros são submetidos às regras especiais de direito administrativo, diferente das regras do direito civil das obrigações e que o seu contencioso é da competência dos tribunais administrativos, enquanto os segundos obedecem às regras do direito civil e submetidos à competência judiciária.

No que se refere ao âmbito da figura do Contrato Administrativo, na acepção de José Manuel Sérvulo Correia (2013,p.553-554), afirma que no ordenamento jurídico português, "passou-se de um sistema de enumeração taxativa, só são contratos administrativos aqueles que, como tal, sejam qualificados pela lei, para um sistema de cláusula geral – são Contratos Administrativos todos que correspondem aos factores de administrabilidade legalmente previstos"

Na óptica de Didier Truchet(2001,p.671) os contratos entre pessoas públicas e privadas deve obedecer, do ponto de vista substantivo, à execução do serviço público.

Segundo Lourenço Vilhena e Freitas (2014,p.38) afirma que o contrato administrativo, tendo uma origem de cariz meramente adjectivo, com base na ideia da submissão das relações jurídicas contratuais à jurisdição administrativa, em breve foi alvo de uma evolução doutrinal, dando um salto dogmático que marcou o inicio de um longo caminho tendente à substanciação da figura.

A explicação da procedência processual à substantiva é dada por Maria João Estorninho nos seguintes termos: Esta autonomização de uma jurisdição própria da Administração Pública foi devida, sem dúvida, a motivos técnicos resultantes da necessidade de os litígios da administração serem apreciados por um juíz tecnicamente mais apto e idóneo. Contudo, autores como Mário Nigro e Jean Rivero afirmam que está razão técnica não é a única nem a principal.

Como apresentado por Maria João Estorninho. A razão principal foi, pelo contrário, de natureza política: a jurisdição administrativa surgiu devido à especial interpretação que, à luz da tradição (Rivero), foi feita do princípio da separação de poderes, eles preferiram optar por entender que julgar a Administração é ainda administrar (Auby & Drago).

1.5.Autonomia dos Contratos Administrativo

A autonomia da teoria do contrato administrativo nem sempre foi admitida pela doutrina e a dificuldade fundamental relaciona-se com a analogia que se podia fazer entre a teoria do contrato administrativo e a teoria do contrato civil. Na verdade, como refere Yves Gaudmet, autores como Duguit, nos seus estudos sobre o direito, defendem não haver uma distinção substancial entre os Contratos Civis e os Contratos Administrativos, com efeito, existem apenas Contratos cujos elementos intrínsecos e os efeitos têm a mesma índole, ou seja, tanto os Contratos Civis como os Administrativos não passam de acordos de vontades das partes com situações jurídicas subjectivas.

Para Maria João Estorninho(1990,p.184) o contrato administrativo não passou de um equívoco histórico que além de não corresponder à realidade, nem sequer vale

a pena manter uma vez que são inúmeros os seus inconvenientes, o contrato administrativo sucumbiu de morte natural, agora resta admiti-lo em termos formais.

Embora os Contratos Administrativos sejam justamente Contratos, eles não são submetidos às regras do direito civil. Assim, a sua formação, execução, modificação e extinção não obedecem estreitamente aos princípios gerais do direito civil. A manifestação mais expressiva do que a teoria designa de exorbitância das cláusulas dos Contratos Administrativos em relação aos Contratos Civis pode ser observada e analisada à luz do princípio da legalidade como garantia da prossecução do interesse público. Em relação ao princípio da legalidade. Diogo Freitas do Amaral defende que:(2013,p.551)

No contrato administrativo o Estado não se demite da sua autoridade, a Administração não se despoja dos poderes de autoridade que tenha de conservar: ela conserva-se perante os particulares nos termos da lei, e desses termos faz parte a manutenção de certos poderes de supremacia da administração relativamente aos particulares. Neste sentido, os Contratos Administrativos, enquanto uma das vias de funcionamento da Administração, obedecem ao princípio da Legalidade Administrativa.

Segundo o Professor José Manuel Sérvulo Correia (2012,p.18) 2. O princípio da legalidade administrativa disciplina as relações entre as normas jurídicas e o desempenho da função administrativa, desdobrando-se nos princípios da precedência de lei e da reserva de lei. 3. O Princípio da precedência de lei(ou da preferência de lei, ou da compatibilidade ou da não contradição) significa que os actos da Administração não devem contrariar as normas legais que se lhes aplicam. O Princípio da reserva de lei (ou da conformidade) exige que a prática de um acto pela administração corresponda à prévia estatuição de uma norma jurídica.

Um dos elementos importantes da análise do peso fo princípio da legalidade na acção administrativa, em geral, e na acção administrativa contratual, em particular, é o modelo do processo da justiça administrativa adoptado, que é do tipo objectivista francês em que, de acordo com José Carlos Viera de Andrade, considera

O recurso de anulação como um processo feito a um acto ou como um conflito a propósito de um acto (individual ou normativo), destinado em primeira linha a fiscalizr

a legalidade do exercício autoritário de poderes administrativos, em que os recorrentes particulares desempenham a função de auxiliares da legalidade, porque (desde que) interessados no resultado

Relativamente ao modelo processual da justiça administrativa Angolana, Carlos Feijó e Lazarino Poulson (2011,p.44) defendem que o modelo Angolano é do "*tipo francês – há contencioso especial para as relações de direito público, subtraído à lógica da jurisdição comum; há um contencioso por natureza (actos administrativos) e um contencioso por atribuição (contratos administrativos, responsabilidade civil); é um processo feito para um acto, destinado a defesa da legalidade".*

Esta matéria do contencioso por atribuição é explicada por José Carlos Viera de Andrade nos seguintes termos; A este contencioso "natural" a lei pode juntar, a título de complemento, segundo um princípio enumerativo, outros meios de acção em tribunal (contencioso por atribuição), designadamente em matéria de contratos administrativos e de responsabilidade civil, um contencioso dito de plena jurisdição, mas onde, apesar disso, há certos limites, como sujeição ao princípio da decisão administrativa prévia e a impossibilidade de injunções directas à administração.

Todavia, existe uma distinção entre a estatuição constitucional, que determina a tutela jurisdicional efectiva e a legislação ordinária que indica no sentido do processo objectivista.

Para Cremildo Paca (2008,p.66) o modelo Angolano ao não prever outros tipos de meios contenciosos, para além do acto e do contrato, não deu expressão efectiva e máxima, nem deu operacionalidade prática a esse preceito.

1.6.Regime Jurídico dos Contratos Administrativos

Embora os Contratos Administrativos sejam formados pelo acordo de vontades exactas e livres das partes, co-contratantes e contraentes, neles existem algumas limitações da liberdade contratual prevista, no caso do ordenamento jurídico Angolano, no art. 405º do CC.

> Segundo Carlos Alberto Burity da Silva (2004,p.55) " do art. 405º do CC emerge explícita ou implicitamente a consagração da liberdade de modelação, de fixação ou de estipulação do conteúdo contratual e o reconhecimento da liberdade de celebração ou conclusão dos contratos.

Para Carlos Feijó e Cremildo Paca(2013,p.367) a contratação privada traduz o primado da autonomia privada e a igualdade das partes tanto na celebração e conformação do conteúdo contratual quanto ao seu cumprimento".

O mesmo não se observa nos Contratos Administrativos, cujas cláusulas principais obedecem a regras próprias definidas por lei. Neste conjunto de limitações de conteúdos, podemos como exemplo, referir o caderno de encargos. Mas, Didier Truchet vai mais longe ao afirmar que " os Contratos Administrativos, muitas vezes consistem num conjunto de documentos que esclarecem gradualmente as suas disposições; documentos contratuais". Ainda em relação ao conteúdo do contrato, no caso dos Contratos Públicos, o artº 108º da LCP define o conteúdo do contrato sob pena de nulidade.

Em relação à escolha da entidade co-contratante, a liberdade contratual nos Contratos Administrativos é limitada não apenas pelos princípios gerais da acção administrativa, mas também, excepto raros casos previstos na lei, pelas obrigações de anúncio público prévio designado por concurso público, e a garantia do princípio da igualdade.

De acordo com Yves Gaudemet (2001,p.685) as particularidades dos contratos administrativos manifestam-se em algumas restrições da liberdade contratual; as colectividades públicas não beneficiam, seja no que concerne à escolha do seu co-contratante, seja nas formas do contrato, de uma liberdade análoga àquela que dispõem os particulares nas suas relações contratuais.

Ainda segundo Yve Gaudemet decorre, no interesse do serviço público, que a administração detém em relação à execução do contrato prerrogativa exorbitantes que lhe permitem não apenas exercer sobre a execução do contrato um controlo de alcance excepcional, ,as também, em certas condições, modificar unilateralmente as suas disposições.

- ✓ **Esta compreensão é resumida por Didier Truchet nos seguintes termos:**

Mas, por administrativo, o contrato em grande Parte desvia-se desses princípios de direito privado de acordo com as necessidades do interesse geral, dando à parte pública os poderes que o seu co-contratante privado não teria e impondo-lhe obrigações específicas.

1.7. Os princípios do contrato administrativo à luz da lei angolana.

Atentando na doutrina e no ordenamento jurídico Angolano, de forma holística, Carlos Feijó & Cremildo Paca (2019,p.118) apontam oito princípios do Contrato Administrativo, alguns dos quais com consagração constitucional nos termos do artº 198º da CRA, princípio da legalidade, enquanto princípio básico de toda acção administrativa; princípio do respeito dos direitos e garantias constitucionais; princípio do respeito pela justiça comutativa e distributiva; princípio da proporcionalidade; sendo que não deve haver excesso de meios em relação aos fins; princípio da confiança, entendida pelos autores como a obrigação e vinculação aos imperativos de igualdade e de transparência decorrentes da modalidade de concurso , público ou limitado, adoptado pela Administração; princípio do equilíbrio financeiro, que, conforme a doutrina, pode ser interpretado como uma contrapartida que o co-contratante tem em relação ao poder de alteração unilateral possuído pela Administração; e princípio da boa-fé, cuja aplicação não se confina ao âmbito do direito privado, mas atinge também o direito público.

Por imperativo de explicitação dos princípios do contrato administrativo, entendemos ser de capital importância defini-los com base nos autores já referidos.

Princípio da legalidade: é o princípio pelo qual limita toda a actuação da Administração Pública no estrito cumprimento e observância da lei.

Princípio da igualdade: é o princípio que impõe tratamento igual dado aos destinatários da proposta contratual e do convite para contratar, uma vez que o procedimento contratual a ser adoptado pela entidade pública deve, necessariamente, sob pena de ilegalidade, assegurar a publicidade, a transparência e sobretudo a não descriminação quando se contrata. Este princípio tem igualmente dignidade constitucional no artº 18º, e é de capital relevo para a eficácia na celebração dos contratos administrativos.

Princípio do respeito dos direitos e garantias constitucionais: este tem o suporte constitucional no artº52º quando diz" o exercício dos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos apenas podem ser limitados ou suspensos nos termos da lei…" significa que a contratação pública não deve questionar os preceitos legais que

lhes concernem respeitantes à matérias de direitos, liberdades e garantias, que são de aplicação directa e que, no fundo, vinculam os contratos públicos quanto privados.

Princípio da justiça: Este principio, no essencial, garante que os contratos não questionem, de forma intolerável, a justiça comutativa e a justiça distributiva. De modo especial, estabelece limites à correspondência entre as vantagens retiradas por cada parte e os sacrifícios impostos aos co-contratantes.

Princípio da proporcionalidade: Em matéria de contratação, a Administração Pública deve actuar com maior ponderação possível. Significa que na busca de soluções e aplicação de medidas relativamente aos contratos administrativos tem que ver a necessidade, a adequação e o não excesso de meios em relação aos fins prosseguidos.

Princípio da confiança: Este princípio é de suma importância, por estar associada a ideia de cumprimento do contrato. Por outro, impõe este princípio que a administração se cinja aos termos da sua proposta contratual ou convite para contratar, não pode alterar subsequentemente, menos ainda depois de conhecer quem são os destinatários.

Princípio do equilíbrio financeiro: ao contraente particular interessa a estabilidade, cumprimento das cláusulas contratuais, pois, se assim não fosse, razões óbvias não teria o particular em contratar com a edilidade, uma vez que o particular ao contratar é movido pelas correspondentes vantagens tanto económico quanto financeiras.

Princípio da boa fé: traduz, em matérias de contratação, uma conduta, essencialmente, honesta, correcta, leal e o respeito pela palavra dada no momento da declaração negocial.

1.8.Tipos de contratos

- ✓ **Contratos Públicos:** são regidos pelo direito Administrativo pela sua indole que visa a satisfação das necessidade do colectivo, são contratos regido a luz da Lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, Lei da contratação Pública.

- ✓ **Contratos Civis:** São os regidos pelos particulares pautadas pelo principio da liberdade contratual cuja a sua índole visa a satisfação das necessidades adversas e é regido pelo código civil e de mais leis.

1.9. Contratos de Empreitadas de Obras Públicas como espécie administrativa

Em direito administrativo, nas relações contratuais, em princípio, vigora o princípio do *" numerus clausus*", ao invés das relações jurídico-privadas, onde as partes têm autonomia de livremente fixar e modelar o conteúdo dos contratos não previstos no direito privado.

O princípio da tipicidade traduz a ideia de que só é contrato administrativo aquele que for expressamente previsto na lei nº41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos.

Nota-se que a enunciação taxativa deveu-se a factores teóricos e pragmáticos; pragmáticos na medida em que só tem relevância a determinação legal para efeitos do contencioso administrativos. Ora, essa ideia evitava, desde logo, alguns conflitos de competência de jurisdição, já que não há uma zona de delimitação nítida entre contratos sujeitos ao regime do direito privado e os sujeitos ao regime específico do direito administrativo.

No plano teórico, no dizer de Sérvulo Correia, a enunciação taxativa pode encontrar-se ligada à ideia de que não há contratos administrativos sem expressa previsão legal.

Porém, a prática parece demonstrar a caducidade do argumento segundo o qual os contratos administrativos só são por determinação legal. Daí que seja pacífica a ideia de que o investimento estrangeiro é contrato administrativo apesar da não consagração expressa nas espécies de contratos administrativos por lei no artº 5 da Lei nº41/20 de 23 de Dezembro, lei dos contratos públicos.

Apesar disso o entendimento e comum que foram sem duvida razões de delimitação das competências da jurisdição administrativa e civilista que estiveram na base da consagração legal de critério de distinção dos contratos administrativos e dos contratos privados da administração.

Por isso, entende-se que para se evitar tal conflito, em França, a Lei de 28 do ano VIII e o Decreto de 11 de Julho de 1806, atribuíram à jurisdição administrativa a competência para a apreciação das questões resultantes de certos contratos celebrados com a administração.

Portanto, a tese da taxatividade considera administrativos os contratos por determinação legal. A tese da mera exemplificação considera administrativos os contratos por natureza, ou seja, pela sua natureza administrativa.

Na nossa ordem jurídica é exemplo flagrante desta última abordagem, o investimento estrangeiro que, dada a natureza das normas reguladoras, é considerado como sendo um contrato administrativo. Conquanto, a própria lei de investimento qualifica-o como sendo administrativo tendo como partes o Estado, representado pelo Ministério do Planeamento e o investidor estrangeiro, por causa da natureza das normas reguladoras. Já o dessemos, assim é, não por determinação expressa da lei resultante das espécies do artº5º da LCP, mas, sim, pela natureza ou ambiência das normas que o regulam.

A aferição das espécies no nosso direito positivo, decorre do artigo 5º da LCP, e por imperativo de subtítulo da nossa pesquisa abordaremos com maior clareza e objectividade umas das espécie do Contrato Administrativo, o caso do Contrato de Empreitadas de Obras Públicas bem como as suas ramificações para melhor compreensão da temática em estudo, neste sentido,

O doutrinador Hernâni Cambinda (2018,p.60) aduz que " a empreitada de obras públicas é aquela cujo comitente é a Administração pública, ou, mais concretamente, qualquer pessoa colectiva inserida na Administração Pública, directa, indirecta, periférica ou autonomia

Para Carlos Teixeira(1999,p.107) refere que" os contratos de obras públicas são os que têm por objecto a execução de qualquer classe de obra edificação ou infra-estrutura que tenha natureza de imóvel e tenha consideração de primeiro estabelecimento ou de reforma, reparação, conservação ou demolição.

A mesma questão é também defendida do ponto de vista legal, nos termos da *al. o)* do artigo 5º da Lei n.º 41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, define o contrato de empreitadas de obras públicas como: contrato que tenha por

objecto de quaisquer obras de construção ou de concepção e construção, de reconstrução de ampliação de alteração ou adaptação, de melhoria e de demolição de bens imóveis, a realizar por conta de uma entidade pública Contratante.

1.10. Modo de atribuição das Empreitadas de Obras Públicas

Contrato de Empreitada por Preço Global, é definido à luz da *al. a)* do nº 1 do artº189º da Lei nº41/20 de 23 de Dezembro, *como sendo aquele cuja remuneração é fixada adiantadamente numa soma feita, correspondente à realização de todos os trabalhos necessários para a execução da obra ou parte da obra;*

Para efeitos deste modo de atribuição, só podem ser contratados por preço global as obras cujos projectos permitam determinar, com pequena probabilidade de erro.

Contrato de Empreitada por Série de Preços, nos termos do artº.200º da LCP, é aquele através do qual a remuneração do empreiteiro resulta da aplicação dos preços unitários previstos no contrato para cada espécie de trabalho a realizar às quantidade desses trabalhos realmente executados;

Contrato de Empreitada por Percentagem, ocorre quando o empreiteiro assume a obrigação de execução da obra por preço correspondente ao seu custo, acrescido de uma percentagem destinada a cobrir os encargos da administração e a remuneração normal da empresa

No entender de António Pitra Neto (2015,p.131), na sua obra resumo sobre matérias de Direito Administrativo, define obras públicas como sendo trabalhos de construção, grande reparação e adaptação de bens imóveis, feita total ou parcialmente por conta da Administração para fins de utilidade pública.

1.11. Formação dos Contratos Administrativos

O Contrato Administrativo, ao contrário do acto do regulamento, é sinalagmático e em consequência deste sinalagma resulta um conjunto de formalidades e regras cuja preterição vicia a formação do contrato administrativo.

A procedimentalização na sua formação , tem consagração legal nas alíneas j,k,i,m e n) artº 5º da LCP. Quando afirma que “ são aplicáveis à formação dos contratos administrativos, com as necessárias adaptações, as disposições deste diploma relativa ao procedimento administrativo”, e tal preceito traduz a ideia segunda

a qual a procedimentalização na formação do contrato administrativo fica sujeita a uma sucessão ordenada de formalidades que culmina com a escolha do contraente particular.

A sua observância deve-se ao facto de uma das partes do contrato administrativo ser a Administração Pública. Regras especiais devem ser observadas na formação do mútuo consenso dada a relação ser jurídico-administrativa. Daí que a inobservância dessas formalidades, ou melhor, actos preparatório seja passível de viciar e comprometer a validade do próprio contrato e, por conseguinte, assistir-se à formação de actos destacáveis susceptíveis de recurso contencioso. Desse modo, " garante-se a publicidade, a ocorrência e a igualdade entre os concorrentes"

A escolha do co-contrante vem regulada no Decreto 7/76 e pode ser feita através das modalidades seguintes:

1. O ajuste directo é feito por escolha discricionária do contraente pela autoridade competente para contratar. Note-se que, antes do ajuste directo, é aconselhável, sob pena de incorrer em erros, que se enverede contactos a pelo menos, três entidades distintas que prestam o mesmo serviço, por forma a ter conhecimentos que permitam fazer avaliação da proposta quanto aos preços e as condições de mercado, etc. atendendo a importância e amplitude de contratos de valores altos, nomeadamente, obras de muita importância e de grande dimensão, devem ser precedidas de consulta obrigatória;
2. A este respeito diz Marcello Caetano (1983,p.376) " se o contrato reveste de grande importância e respeito a actividade que só certa pessoa pode fornecer nos termos desejados ou é proposto por uma empresa em condições únicas para executar, as negociações podem desde logo seguir com o proponente. A modalidade do ajuste directo é por vezes imposta pelo interesse nacional: é o caso por exemplo de bens militares";
3. Nos contratos de pouca importância não vale a pena demorar e complicar o respetivo processo e, por isso, também, muitas vezes, se recorre ao ajuste directo, bem com nos casos em que os preços estejam bem tabelados ou fixados uniformemente tornando difícil o concurso.

1.12. Execução, modificação e extinção

A execução do contrato administrativo significa o cumprimento das cláusulas do contratos administrativo. O cumprimento tem que ver com a realização do objecto, a observância dos prazos, às condições de pagamento e tudo quanto foi acordado.

De todo modo, a Administração Pública por inerência do papel que lhe dá sustentáculo, o de prosseguir os fins da colectividade, na execução do contrato, dispõe de alguns poderes que não têm paralelo com o contrato privado. À administração é atribuída o poder de acompanhar toda a execução do contrato. Este poder compreende, entretanto, as faculdades de fiscalizar, interditar e intervir.

Com efeito, é o corolário do princípio da supremacia da entidade pública, em matéria contratual pública. Esta relativa superioridade deve-se ao de informarem razões de natureza pública e tem como campo de eleição ou manifestação a modificação do conteúdo das prestações, devendo, porem, respeitar o objecto do contrato e o seu respectivo equilíbrio financeiro. Por outro, manifesta-se ainda no modo de execução das prestações ou na rescisão unilateral dos contratos por imperativos de interesses públicos devidamente fundamentado, mediante pagamento de justa indemnização.

1.13. O poder de fiscalização

O poder de fiscalização, consiste no direito que a Administração Pública dispõe de controlar a execução do contrato administrativo para que não ocorram situações imprevisíveis que possam prejudicar a prossecução do interesse público. É a consequência visível da máxima francesa " o concecionário gere, a Administração controla".

Quando se fala em fiscalização, normalmente, cinge-se sobre o modo de execução, bem como aplicação de sanções previstas para os casos de inexecução do contrato administrativo. Por outro, a fiscalização circunscreve-se no registo de ocorrências relacionadas com a execução do contrato administrativo, determinando oque for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

O poder de fiscalizar decorre da posição dominante da pessoa colectiva do direito público. Entretanto, convirá notar que o limite a qualquer regra pressupõe a ideia de ordem e legalidade. E em matéria de fiscalização, está intrínseca esse

primado, já que toda e qualquer actividade pública submete-se à lei e dela resulta prerrogativas e limites.

Poder de modificação ou alteração unilateral, este princípio quer significar que a Administração Pública, em determinadas circunstâncias, impõe ao contraente particular modificações nas prestações convencionais ou alterações por sua autoridade as condições jurídicas e técnicas de execução do contrato.

Esta ideia, prende-se no facto de as cláusulas contratuais deverem ser compreendidas em função das circunstâncias que serviram de base para respectivos contratos. É a consequência do velho apotegma latino"*rebus sic stantibus"*que, tal como qualquer outra circunstancia da vida, por vezes, as condições que nortearam a celebração de contrato administrativo alteram-se no decurso da sua execução e que, se calhar, no momento não representa melhor solução ou a melhor forma de prosseguir o interesse público.

Nesse caso, caberá à Administração Pública procurar as melhores alternativas. Ora, isto tem haver, também, com o facto de as partes terem celebrado o contrato tendo em conta a verificação de um quadro situacional de facto, por outro, a espectativa de obtenção de certos resultados não em vista de situações diversas que podem conduzir a inexecução do contrato administrativo.

Em termos de registo históricos, aponta-se como caso celebre, o problema suscitado em França, em matéria de conceção de iluminação pública. Antes da descoberta da eletricidade, algumas câmaras municipais haviam celebrados contratos de conceção de iluminação pública à gás com entidades privadas. Contudo, a realidade nos diz que ela é dinâmica, e face a esse dinamismo, surgiu a invenção da eletricidade.

A partir desse acontecimento entende-se que, em homenagem o princípio da homenagem em prosseguir o interesse público, o particular passa a ter a obrigação de adaptar os seus processos, à semelhança da obrigação que a Administração teria, se fosse ela a explorar o serviço.

A alteração resulta da avaliação dos interesses públicos prosseguidos com o trato administrativo. Mas a verdade, porém, este poder *" fait du prince"* não é ilimitado, uma vez que é delimitado pelo princípio do equilíbrio financeiro. Assim, a variedade

do interesse público contrapõem-se à noção de equilíbrio financeiro do contrato que, basicamente, assenta na ideia deque a duração e a execução do contrato administrativo deve ser sempre assegurado ao particular um equilíbrio entre encargos e vantagens.

Com efeito, não deve ser entendido como sendo um mecanismo que visa a indemnizar os prejuízos causados pelas alterações das cláusulas por circunstancias excepcionais e imprevisíveis pelas partes, pois, a manutenção do equilíbrio também tem a ver com respeito ao significado que o contrato que a Administração Pública não pode romper. Já o dissemos que todas as alterações no domínio contratual que a Administração pode fazer em razão do seu *ius impere*, são limitadas ao princípio do equilíbrio financeiro do contrato. A Administração Pública não pode, em homenagem ao aludido princípio, alterar as cláusulas que lhe aprouver sobre as prestações sem alterar o valor do contrato. Portanto, a uma prestação corresponde a uma dada contraprestação.

A respeito do que temos vindo a tratar, máxime, poder de modificação unilateral, cabe formular duas questões:

a) Trata-se de um poder que o contrato administrativo, pela sua natureza, confere à Administração Pública
b) Trata-se de um poder que pela sua natureza, é conferida pela Administração Pública relactivamente ao contrato.

Primeiro, é pacifica a ideia de que a Administração Pública, tem o direito de introduzir unilateralmente certas modificações no regime das prestações a fazer pelos particulares a quem esteja vinculada por contrato administrativo oque fundamenta o facto de esta não poder “exonerar-se do dever de procurar os melhores processos técnicos e os meios materiais e jurídicos de realizar o interesse público que serve, pois, é da índole da actividade administrativa adaptar-se a exigências de interesse público que deve servir “. Tal poder tem o mesmo fundamento das restantes formas do poder público. Daí os teóricos franceses terem optado pela designação “*fait du prince”* , facto da administração, acto do poder que visa modificar as prestações contratuais. Entretanto, entende-se que sempre que o acto afecte o equilíbrio inicial do contrato, dever-se-á proceder às cláusulas de remuneração, ou seja, uma

correspondência entre o poder de modificação unilateral e correspondente dever de manter o equilíbrio financeiro do contrato.

Além das modificações por acto unilateral a que corresponde o dever de manter o equilíbrio financeiro do contrato, a este propósito Marcello Caetano, (1983,p.405) refere-se as alterações dos contratos independentemente da vontade dos contraentes: são os casos de força maior e o caso imprevisto. Assim:

a) Há caso de força maior, quando o mesmo, além de imprevisível, consiste em facto que uma vez produzido, determine a absoluta impossibilidade de cumprir o contrato; é um facto exonerador de responsabilidade do incumpridor; são exemplos de força maior os cataclismos, as cheias, os actos de guerra e de rebelião armada etc.

b) O caso imprevisto, será o facto estranho à vontade dos contraentes que, determinando a modificação, das circunstancias económicas gerais, toma a execução do contrato muito mais onerosa para uma das partes do que caberia no risco normalmente considerado; é resultado da teoria da previsão consagrada no artº 437º do Código Civil.

c) O poder de aplicar sanções verifica-se, quer seja pela inexecução do contrato, quer seja pelo atraso na execução imperfeita, quer seja ainda porque o contraente particular tenha trespassado o contrato para outrem sem devida autorização da Administração Pública.

1.13.Modalidades de aplicação de multa nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas

O sequestro: é a resposta que a Administração Pública dá ao contraente quando este abandona o exercício da actividade. A sua verificação consubstancia-se no facto da Administração Pública assumir o exercício dessa actividade e obrigações que o particular tem relativamente ao contrato, ficando a cargo do particular todas as responsabilidades e despesas que a Administração Pública fizer enquanto durar essa situação.

1.14. Extinção do Contrato Administrativo

A forma natural de extinção é o cumprimento integral de qualquer contrato é o seu cumprimento. Assim, sucede em matéria de contratos privados , bem como em contratos administrativos.

Note-se que o termo corresponde à data em que expira o contrato, fixada expressamente no contrato ou resultante do prazo estipulado para a sua duração. Na realidade, nada obsta a que o mesmo expire por condição resolutiva, ou seja, quando se verifiquem acontecimentos futuros e incertos que o contrato preveja como causa de extinção;

Pode expirar ainda quando tenha havido distrato, que não mais do que o acordo entre as partes;

Por caducidade, que se verifica quando ocorra alguma circunstancia que, por força das cláusulas nele estipuladas ou por lei, determine a cessação da sua vigência;

A denuncia existe para os contratos periódicos renováveis por silencio das partes quando uma parte manifesta, por pré-aviso, uma vontade discordante ou a sua intenção de findo o prazo estipulado, se libertar dos vínculos assumidos;

A rescisão que também é uma forma de resolução do contrato, é essencialmente entendido como sendo uma extinção do contrato no decurso da sua vigência que pode ser considerada sanção ou faculdade se for exercida pela Administração Pública. Aos particulares apenas é conferida essa faculdade quando haja sido precedida de notificação judicial e executado por decisão do tribunal;

Por fim, o contrato pode extinguir-se quando haja anulação ou nulidade do contrato mas somente podem ser declaradas por recurso contencioso quando o contrato está viciado por ter sido celebrado por órgão incompetente ou outras formas de invalidade.

Por conseguinte**,** Freitas do Amaral,(2013,p.553) enuncia a caducidade e o termo como causas normais de extinção dos contratos administrativos mas salienta duas causas específicas:

A rescisão do contrato a título de sanção;

O resgate que consiste no direito que a Administração Pública tem, antes de findo o prazo do contrato, de retomar o desempenho das atribuições administrativas de que estava encarregada não como sanção mas por conveniência do interesse público e mediante justa indemnização.

A esta indemnização que visa também pagar os lucros cessantes referentes aos anos porque a concessão devia durar se o contrato fosse cumprido chama-se o prémio de evicção.

1.16. Entidades Públicas Contratantes

Para efeitos dos dispostos nas als. a), b), c),d),e),f) e g) do artigo 6º da Lei n.º41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, são Entidades Públicas Contratantes: O Presidente da República, os órgãos da Administração Central e Local do Estado, a Assembleia Nacional, os Tribunais, a Procuradoria-Geral da República, as Instituições e Entidades Administrativas Independentes e as Representações de Angola no Exterior.

CAPÍTULO II- METODOLOGIA DE PESQUISA

Segundo Abbagnano (2003,p.669), metodologia enquanto conjunto de procedimentos técnicos de averiguação à disposição da determinada disciplina, é a operacionalização, sistematização e racionalização do método por processos e técnicas de que se vale o agente para realizar uma intervenção na realidade. O método é uma visão abstrata do agir, a metodologia é uma visão correta da operacionalização".

2.1.Tipo de pesquisa.

Para elaboração deste trabalho serão realizadas as seguintes pesquisas, descritiva e bibliográfica.

Para o Marconi e Lakatos, (2000):

> Visa buscar informações bibliográficas. Com este método será possível obter informações. Pesquisa bibliográfica manifesta-se através das obras dos vários autores especialistas no assunto, artigos científicos e revistas jurídicas.

Segundo Andrade (2003, p. 78) pesquisa é exploratória devido ao estudo do levantamento bibliográfico, visitas a *web sites* e outras fontes de dados, visando o aprofundamento do tema em abordagem e A pesquisa documental é aquela que recorre a matérias que ainda não receberam tratamento analítico, ou seja, as fontes primarias. (Sá-Silva,et al, 2009).

2.2. Modelo de abordagem:

Para a concretização da pesquisa usaremos o tipo de abordagem quali-quantitativa. "a abordagem quali-quantitativa, permite na descoberta, a identificação, a descrição aprofundada e a geração de explicações. Busca o significado e a intencionalidade dos actos, das relações e das estruturas sócias". A abordagem qualitativa permite a recolha e análise de dados que dado a sua natureza um tanto ou quanto subjectiva, a outra abordagem não facilitaria a sua observação.

3.3. Nível de estruturação de métodos

Para este trabalho serão utilizados os seguintes métodos:

> **Método histórico:** Consiste em investigar os acontecimentos, processos e instituições passadas para verificarem as suas influencias na sociedade de hoje. Este método permitiu estudar o desenvolvimento histórico dos conceitos do sistema de contratação pública, particular os contratos administrativos com a limitação na espécie do género dos contratos de empreitadas de obras públicas no ordenamento jurídico angolano. (Colange, 2001, p.33).

Método analítico-sintético: é " a tentativa de evidenciar relações existentes entre o fenómeno estudado e outros factores. (Marconi e Lkatos 2002, p. 54).

Método dialético: considerando a realidade como sempre estando em movimento, em constante mudança e adaptação, em processo de continuo de interação , optou-se por este método de abordagem com a finalidade de se obter uma percepção ampla e aprofundada da situação actual do assunto tratado, evitando que, a partir da observação do particular, fossem formuladas conclusões gerais.

Método teórico-jurídico: Este método integra no seu seio o resto dos métodos teóricos das investigações jurídicas, pois permite a materialização do projecto de investigação, bem como a medição dos resultados obtidos com a aplicação doutros métodos teóricos. Portanto, nós aplicámo-lo em toda a investigação desde a sua concepção até à conclusão.

2.4.Técnicas de colectas de dados

Os dados utilizados nesta pesquisa serão coletados de fontes secundarias. Assim, são dados públicos onde o autor terá o objectivo de ter contacto com a quantidade máxima possível de publicações e escritos sobre o tema. Pois elaboração de um trabalho cientifico é um processo longo e complexo, necessitando ser elaborado em varias etapas. Desta forma, a divisão na confecção de trabalhos científicos pode ser explicita da seguinte forma: Observações, Entrevistas.

2.5. Instrumento e procedimento da recolha de dados

2.5.1. Instrumentos

Para tornar possível esta pesquisa, serão utilizados como instrumentos de coleta de dados, os seguintes:

a) Questionário:

b) Guião de entrevista

Questionário aplica-se por meio de um inquérito escrito constituído por perguntas abertas dirigidas aos funcionários da Administração. Já o guião de entrevistas, formular-se-á perguntas abertas aos funcionários da Administração.

2.5.2. Procedimentos

São sequências de acções ou instruções a serem seguidas para resolver um problema ou efetuar uma tarefa, (Eric 213.) Para este trabalho tomaremos o seguinte procedimento. Assim sendo, todos os dados obtidos serão condensados para depois serem lançados em tabelas e gráficos.

2.6. População e Amostra

2.6.1. População

De acordo com Chemin (2015), população é o "somatório dos indivíduos ou elementos, com qualquer característica comum e que estão sujeitos a uma análise estatística, por terem interesse para o estudo, quanto a sua origem, pode ser um conjunto de pessoas, animais, coisas ou acontecimentos". A nossa população será de 80 funcionários.

2.6.2. Amostra

Amostra é um subconjunto retirado da população, que se supõe ser representativo de todas as características da mesma, sobre o qual será feito o estudo com objectivo de serem tiradas conclusões válidas sobre a população, (Ibden).

Para concretização da nossa pesquisa, a nossa amostra será de 20 pessoas. Dos quais (1) Administradora Municipal; (3) Administradores adjuntos e (4) Directores de diferentes áreas e 12 funcionários.

CAPITULO III- DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

O presente capítulo apresenta os dados recolhidos durante a pesquisa de campo, assim como a sua correspondente análise e discussão.

Cuja apresentação está organizada por grupos de análise, onde em primeiro lugar colocamos os resultados das entrevistas aplicadas aos funcionários da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi. E com base nas informações colectadas permitiu-nos fazer a interpretação do problema em estudo, tal como se apresenta abaixo.

3.1.Apresentação e interpretação dos resultados

Tabela e gráfico nº 01– Dados dos entrevistados Relactivamente as idades

Idades	População	Amostra	Percentagem (%)
23-30	5	5	25%
30-40	9	9	45%
40-50	4	4	20%
Acima de 50	2	2	10%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

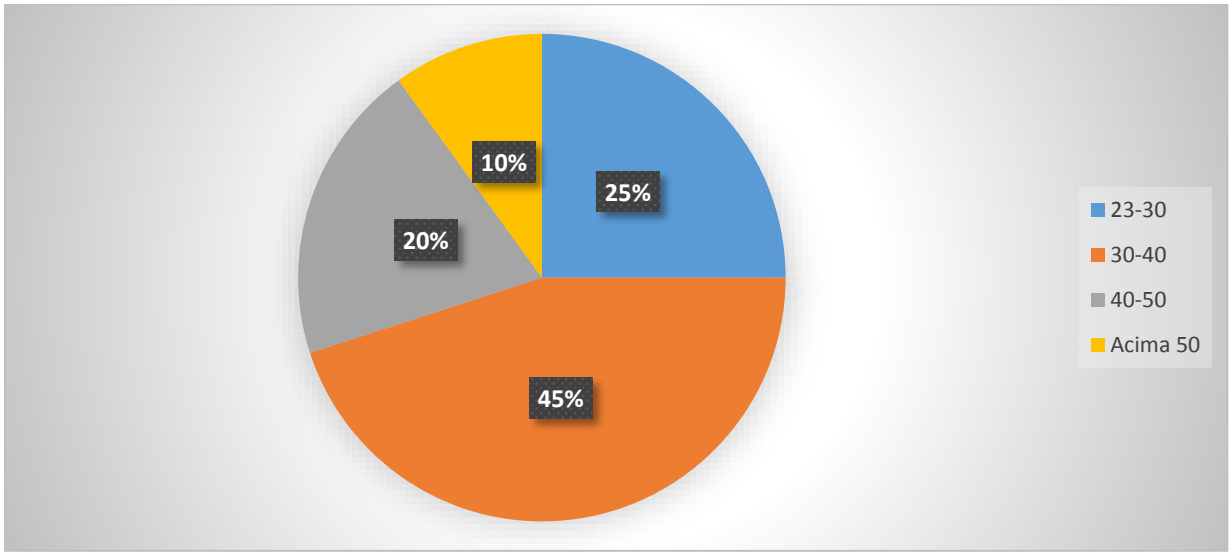

Fonte: Questionário (2024)

No que se refere aos dados dos entrevistados, segundo as idades a tabela e gráfico nos mostra o seguinte: 25% têm idades compreendidas dos 23-30 anos de idades, 45%

compreende as idades de 30-40 anos, 20% têm idades dos 40-50 anos e 10% têm idade compreendem acima de 50 anos.

Género	População	Amostra	Percentagem (%)
Masculino	12	12	60%
Feminino	8	8	40%
Total:	20	20	100%

Tabela e gráfico nº 02– Dados do entrevistados Relactivamente o Género

Fonte: Questionário (2024)

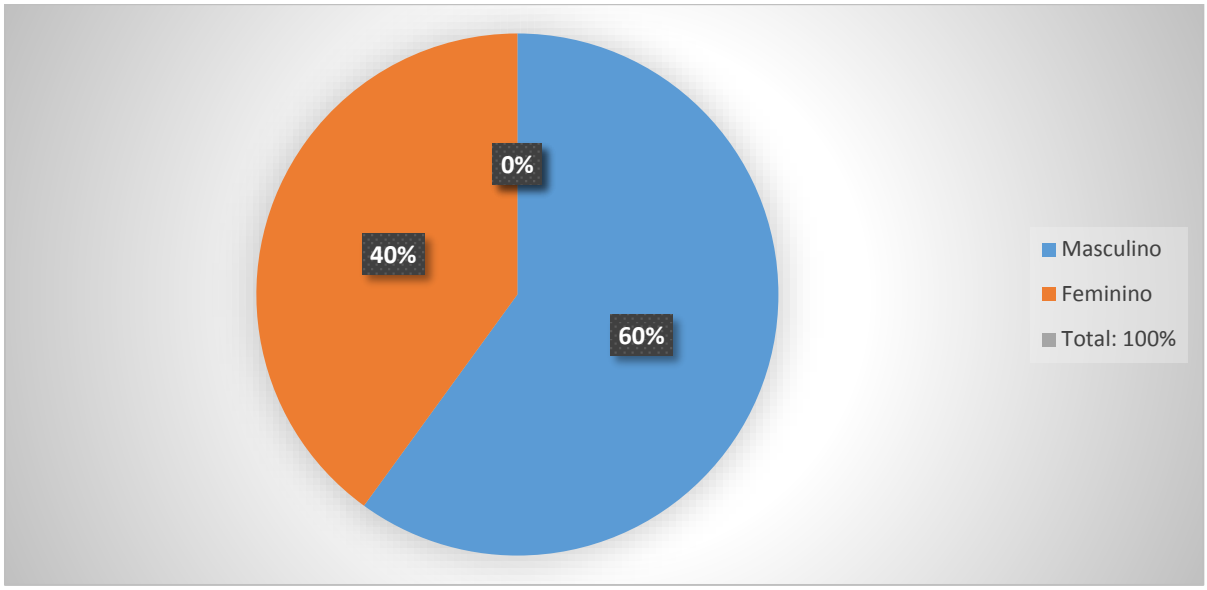

Fonte: Questionário (2024)

Relactivamente a tabela e gráfico nº 02, trabalhamos com os dois gêneros sendo que 12 indivíduos são do sexo masculino, que corresponde a 60% e 8 indivíduos do sexo feminino correspondente a 34%.

Tabela e gráfico nº 0 3– Dados dos entrevistados relactivamente ao tempo de serviço

Tempo de serviço	População	Amostra	Percentagem
1-5 anos	10	10	50%
5-10 anos	5	5	25%
10-15 anos	3	3	15%
15-35	2	2	10%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

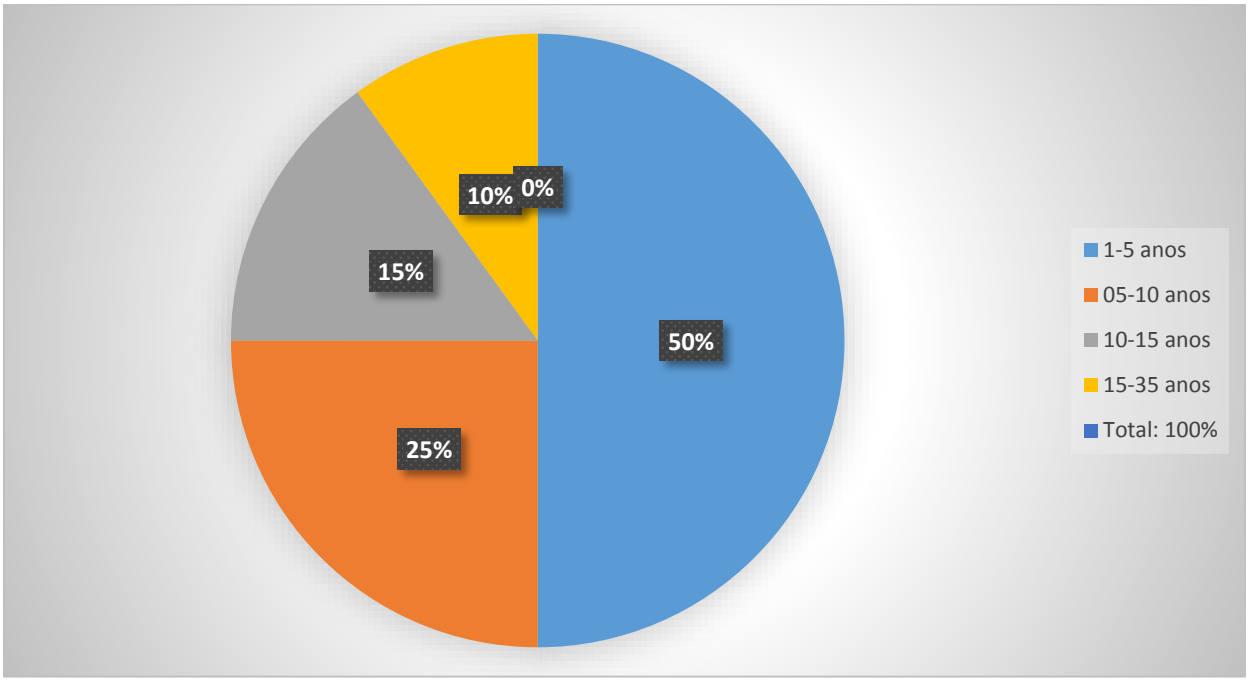

Fonte: Questionário (2024)

Relactivamente a tabela e gráfico nº 03, os entrevistados têm tempo de serviço variáveis tendo em conta que 50% dos entrevistados acarrectam 1-5 anos de serviço, 25% dos entrevistados tem 05-10 anos de serviço, 15% dos entrevistados tem 10-15 anos de serviço e 10% dos entrevistado tem 15-35 anos de serviço.

Tabela e gráfico nº 04 – Dados do entrevistados relactivamente a habilitação literária

Habilitação literária	População	Amostra	Percentagem (%)
Iº Ciclo	4	4	20%
Ensino Médio	9	9	45%
Ensino Superior	4	4	20%
Mestrado	3	3	15%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

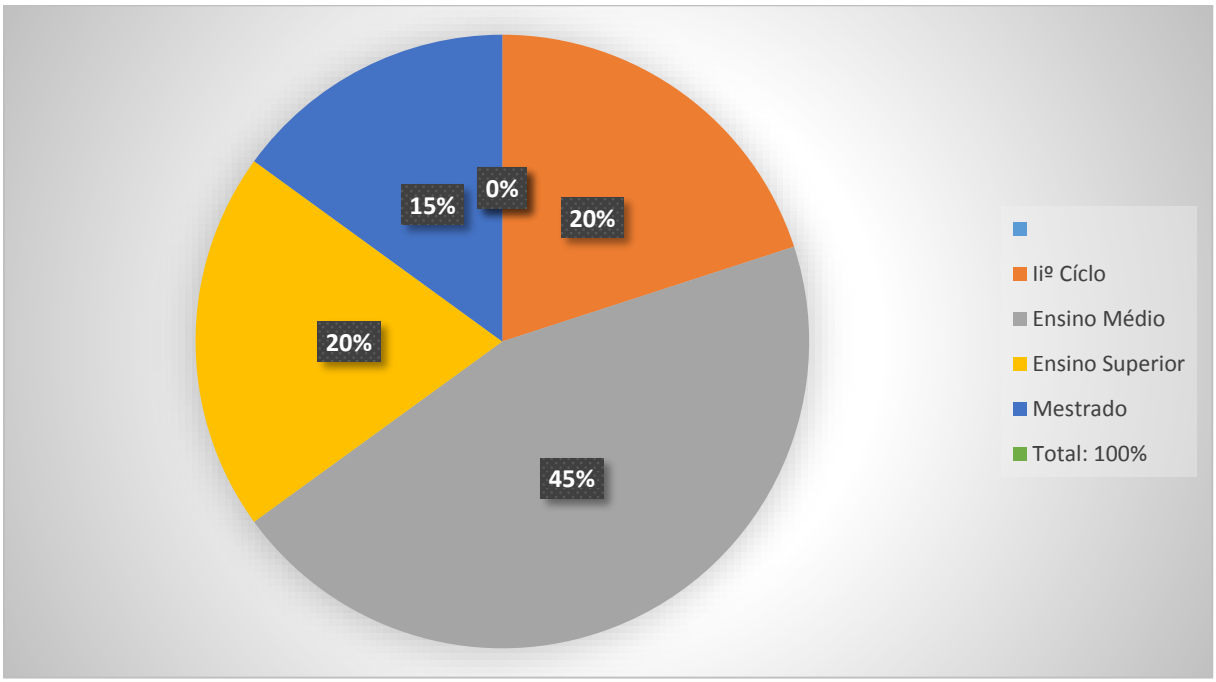

Fonte: Questionário (2024)

Relactivamente a tabela e gráfico nº 04, 20% dos entrevistados tem Iº Ciclo, 45% tem o ensino médio, 20% tem ensino médio e 15% tem Mestrado.

Tabela e gráfico nº 05 – Dados dos entrevistados relactivamente a categoria

Tempo de serviço	População	Amostra	Percentagem
Administrador	3	3	15%
Directores	3	3	15%
Funcionários Normais	14	14	70%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

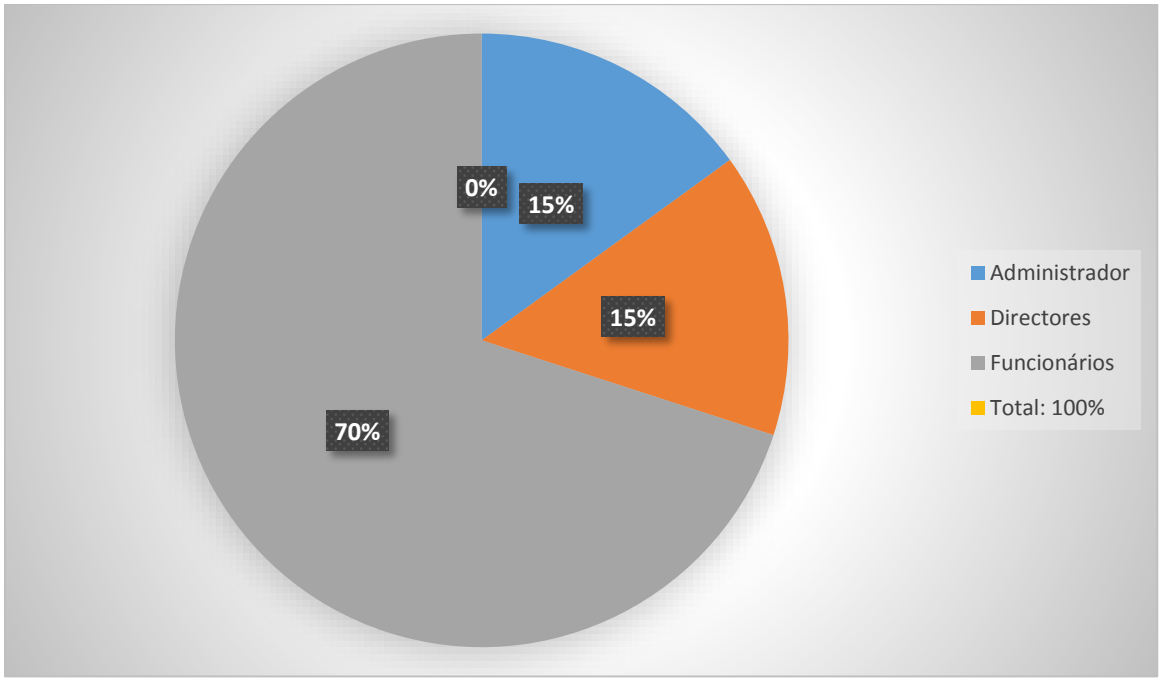

Fonte: Questionário (2024)

Relactivamente a tabela e gráfico nº 05, 15% dos entrevistados são Administradores, 15% são Directores de gabinetes e 70% são Técnicos.

3.2. Apresentação dos dados dos entrevistados da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi relactivamente as questões

Tabela e gráfico nº 06 – Entendimento dos entrevistados relacionados ao conceito do Contrato Administrativo

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
Contrato Adm. É o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada, ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a Administração e um particular.	4	4	25%
O contrato administrativo é um negocio jurídico em que duas ou mais vontades distintas, prosseguindo interesse e fins diversos.	16	16	75%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

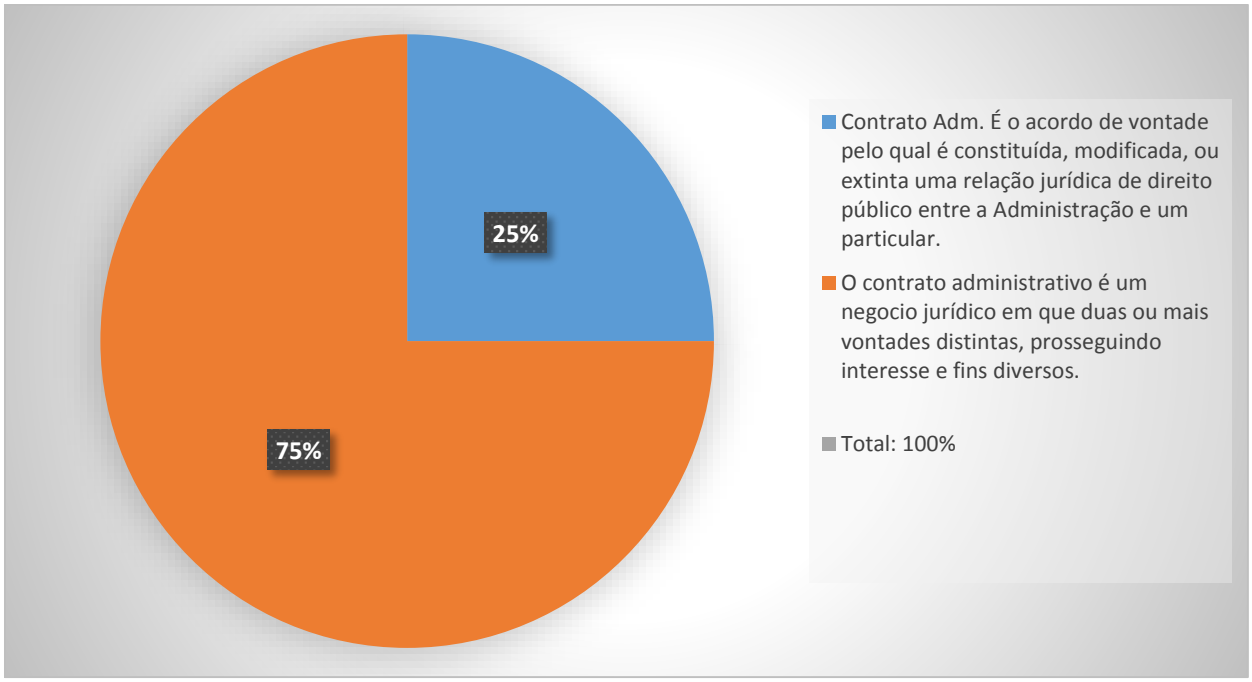

Fonte: Questionário (2024)

A tabela e gráfico nº 06, sobre o conceito do contrato Administrativo, 25% dos interlocutores afirma que o Contrato Administrativo, é o acordo de vontade pelo qual é constituída, modificada, ou extinta uma relação jurídica de direito público entre a

Administração e um particular e 75% diz que o contrato administrativo é um negócio jurídico em que duas ou mais vontades distintas, prosseguindo interesse e fins diversos.

Entende-se que os entrevistados têm conhecimento de base sobre o conceito de Contrato Administrativo, tal como afirma Gonçalves. Pedro (2003,p.64-65) é o tipo de contrato traçado pelo regime jurídico deste ramo do direito, como um meio próprio de agir da Administração Pública que cria, modifica ou extingue relações jurídicas negociais.

Tabela e gráfico nº 07– Entendimento dos entrevistados relacionado a pergunta de partida, qual é o alcance efetivo do Contrato Administrativo à luz do ordenamento jurídico Angolano?

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
O alcance efectivo do contrato administrativo está revestido no grau de cumprimento do contrato celebrado na ordem dos 50% que tem como indicadores em sataisfazer a necessidade do colectivo.	10	10	50%
O alcance efectivo do contrato administrativo tem sido de acordo com a lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, no sentido de satisfazer as necessidades e os interesses colectivos.	10	10	50%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

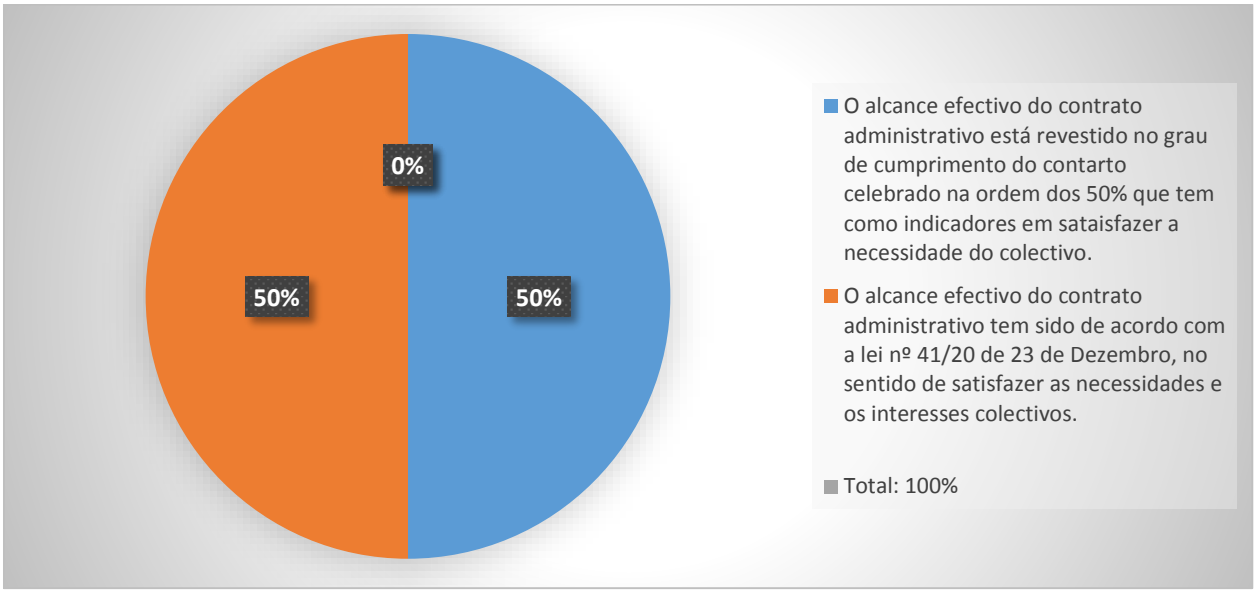

Tabela e gráfico nº 07, relacionado qual é o alcance efetivo do contrato Administrativo à Luz do ordenamento jurídico Angolano, 50% respondeu que o alcance efectivo do contrato administrativo, está revestido no grau de cumprimento do contarto celebrado na ordem dos 50% que tem como indicadores em satisfazer a necessidade do colectivo e 50% o alcance efectivo do contrato administrativo tem sido de acordo com a lei nº 41/20 de 23 de Dezembro, no sentido de satisfazer as necessidades e os interesses colectivos.

Percebe-se que, com as respostas dos entrevistados uma vez que o alcance dos contratos Administrativo é satisfatório na medida que os contratos desta indole tem na sua géneses a satisfação das tarefas do Estado cujo o seu exercício não permite realizar todas as tarefas por si só, neste sentido conta com aparticipação do privado ou particular para em conjunto materializar as tarefas do Estado como reza o artº 21 da CRA. Como por exemplo construção de infra-estruturas (construção de estradas, Pontes, escola e centralidades etc.

Tabela e gráfico nº 08 – Entendimento dos entrevistados relactivamente, como compreender o Contrato Administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual?

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
O Contrato Administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual compreende-se na Luz do código do procedimento administrativo plasmado na lei nº 31/22 de 30 de Agosto CPA	10	10	50%
Compreende-se dado a sua natureza jurídica que se substancia no estudo do direito Administrativo	10	10	50%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

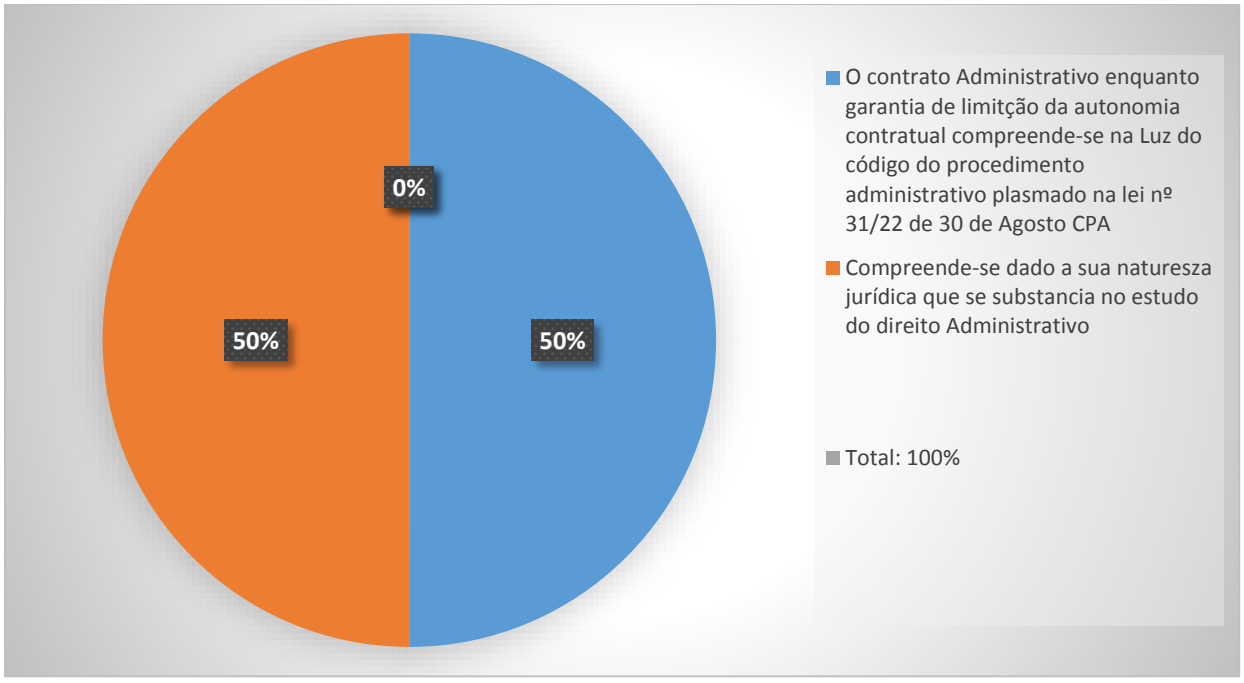

Fonte: Questionário (2024)

Da análise feita dos entrevistados relactivamente como compreender o Contrato Administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual, 50% respondeu que o contrato Administrativo enquanto garantia de limitação da autonomia contratual compreende-se na Luz do Código do Procedimento Administrativo plasmado na lei nº 31/22 de 30 de Agosto CPA e 50% respondeu que compreende-se dado a sua natureza jurídica que se substancia no estudo do Direito Administrativo.

Entende-se que, os entrevistados têm noção de base sobre a questão imposta. Pois, para compreendermos o contrato administrativo, é necessário estar patente que se trata de um acto unilateral a principio e que resulta de um negócio jurídico, em que duas ou mais vontades distintas prosseguem interesses e fins diversos.

Tabela e gráfico nº 09 – Entendimento dos entrevistados sobre, o Contrato de Empreitadas de Obras Públicas tem se refletido na vida da população?

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
Sim	12	12	60%
Não	8	8	40%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

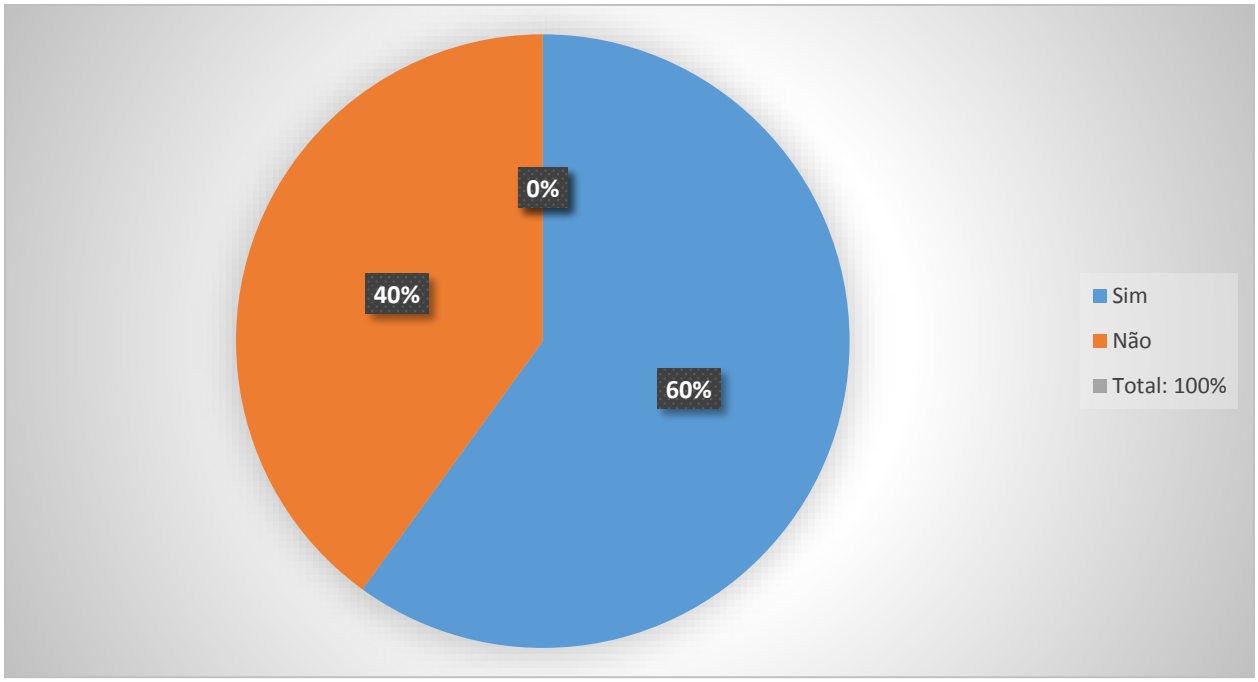

Fonte: Questionário (2024)

No que concerne as respostas dos entrevistados, 60% respondeu sim e 40% respondeu que o contrato de empreitadas de obras públicas não tem se refletido na vida da população.

Entende-se que há uma relactiva insatisfação no que diz respeito aos Contratos Administrativos concretamente ao Contratos de Empreitadas de Obras Públicas. Outro lado, é de salientar que na verdade há uma satisfação por parte da população prova disto são as escolas, Hospitais etc. Apesar de que nem todos têm se beneficiado.

Tabela e gráfico nº 10– Entendimento dos entrevistados sobre, qual é a estratégias que a Administração usa para celebrar o Contrato Administrativo?

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
A estratégias que a Administração usa para celebrar o contrato Administrativo é o concurso Público	15	15	75%
Com base na parceria duradora que estabelece com os outros entes	5	5	25%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

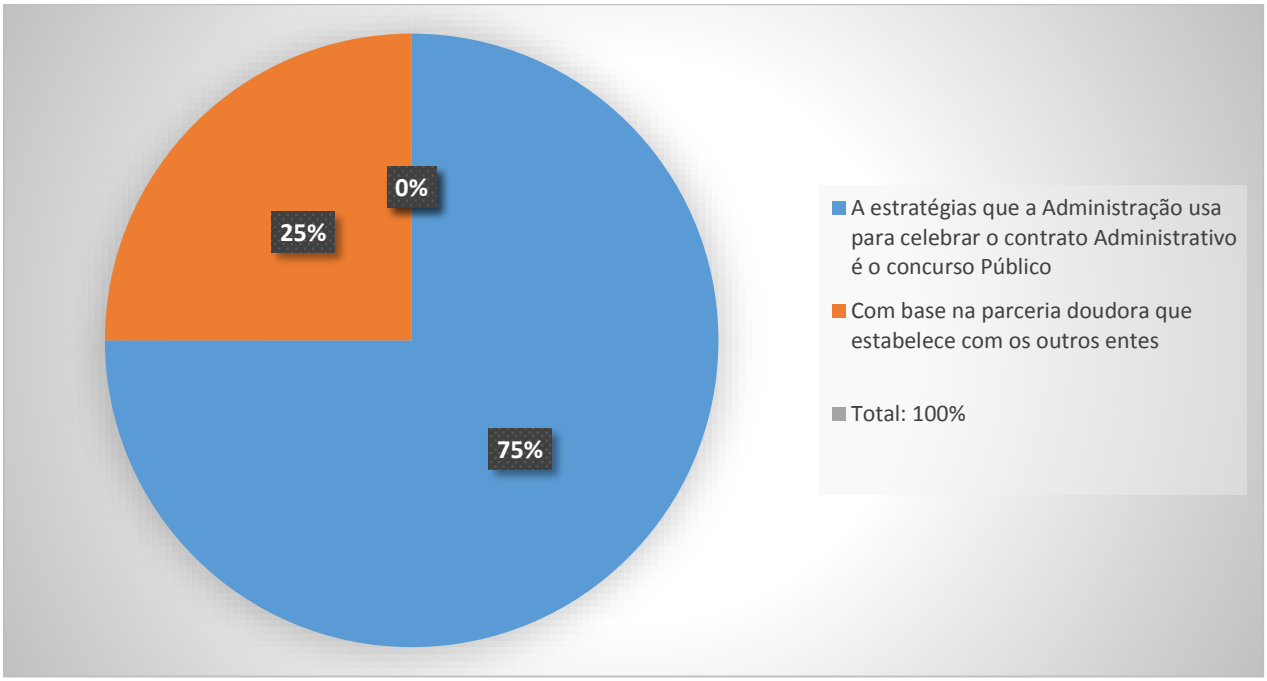

Fonte: Questionário (2024)

Análise dos entrevistados sobre, qual é a estratégia que a Administração usa para celebrar o Contrato Administrativo, 25% respondeu que é com base na parceria duradora que estabelece com os outros entes e 75% diz que, a estratégias que a Administração usa para celebrar o contrato Administrativo é o concurso Público.

Percebe-se que, a Administração para a celebração do Contrato Administrativo tem usado estratégia apropriadas no que diz respeito aos contratos tal como, por meio do contratação pública e da parceria estratégica e douradora que Administração estabelece com os outros entes.

Tabela e gráfico nº 11– Entendimento dos entrevistados sobre, quais são as vantagens e a desvantagens do Contrato Administrativo ?

Respostas	População	Amostra	Percentagem (%)
Satisfação das necessidades colectivas	8	8	40%
Falta de fiscalização efectiva e dos prazos na execução da obrigação contratual.	12	12	60%
Total:	20	20	100%

Fonte: Questionário (2024)

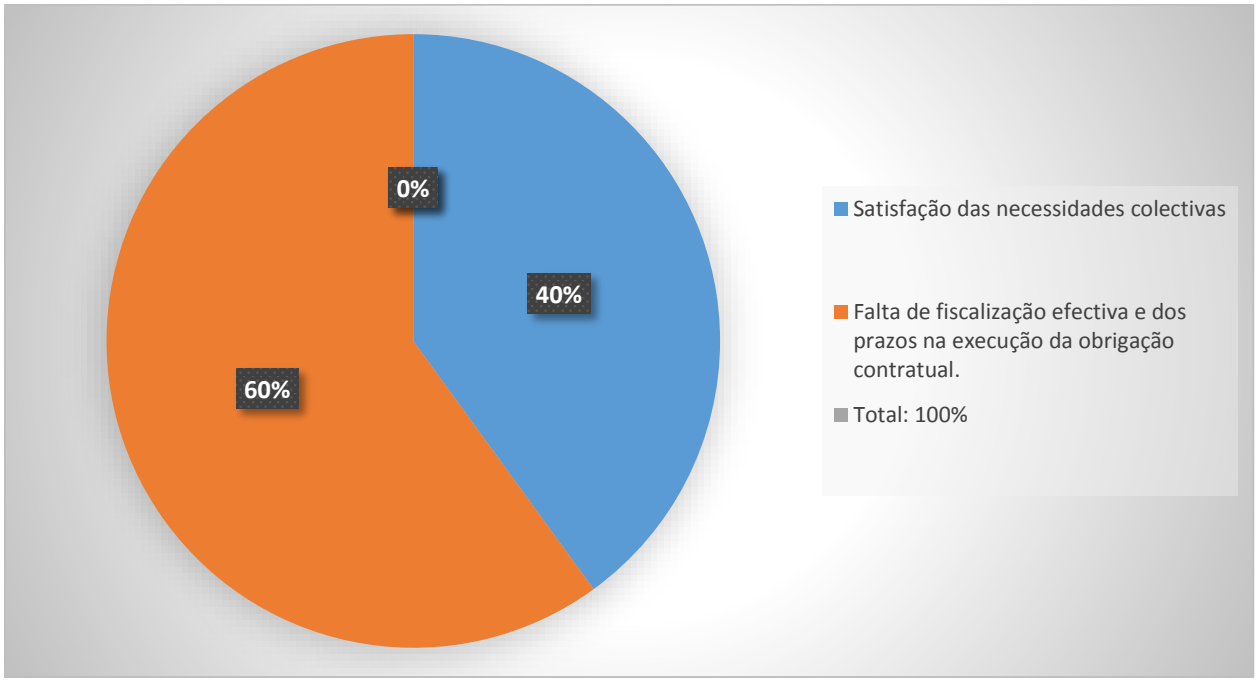

Fonte: Questionário (2024)

Respostas dos entrevistados relactivamente quais são as vantagens e a desvantagens do Contrato Administrativo, 40% diz que a satisfação das necessidades colectivas é uma das vantagens do Contrato Administrativo e 60% diz que a falta de fiscalização efectiva e dos prazos na execução da obrigação contratual é uma das desvantagens do Contrato Administrativo.

Entende-se que, o Contrato Administrativo reveste de grande importância por quanto a Administração Pública, impotente em satisfazer as necessidades do colectivo colabora com os particulares para a prossecução do interesse do colectivo.

CONCLUSÕES

A presente monografia debruçou sobre: O alcance efetivo do contrato administrativo à luz do ordenamento jurídico angolano. Estudo feito na Administração Municipal do Kilamba Kiaxi.

Foi possível compreender que os funcionários da Administração do Kilamba Kiaxi, quanto ao alcance efectivo do Contrato Administrativo plasmado na legislação Angolana, guiados essencialmente pela Lei nº41/20 de 23 de Dezembro, Lei dos Contratos Públicos, tem impacto directo na vida do cidadão, a titulo de exemplo: os programas como PIIM, Orçamento Participativo e obras de requalificação e melhoria de infras-estruturas no domínio Público.

> Outrossim, as nossas hipóteses e objectivos preconizados foram confirmadas com as tabelas e gráficos acima apresentados

Embora os Contratos Administrativos, sejam justamente Contratos eles não são submetidos às regras do direito civil. Assim, a sua formação, execução, modificação e extinção não obedecem estritamente aos princípios gerais do direito civil. Ou seja, apesar de existirem similitudes inegáveis entre os contratos privados e os contratos administrativos, mormente nos seus elementos constitutivos a existência de partes, de vontade, (mutuo consenso)

E objetivo possível os dois têm uma natureza diferente quer na formação quer na execução, extinção e mesmo no contencioso. Por exemplo, na formação dos contratos administrativos, existe o concurso público e na execução há uma espécie de poder unilateral da Administração Pública consubstanciada na direcção, fiscalização, modificação unilateral, aplicações de sanções e resolução unilateral, por força da proteção dos interesses colectivos.

1. A Administração Pública, geralmente, e os contratos administrativos, em especial, regem-se estritamente por princípios próprios como a legalidade e da prossecução do interesse público. Este interesse transcende a própria Administração Pública e os particulares, a sujeição ao interesse público traduz-se, na prática, em o contraente particular comprometer-se a acatar, como se fora a própria Administração, as leis, regulamentos e actos administrativos durante a execução do contrato. O contrato administrativo persegue o interesse

público e não o interesse da Administração Pública nem de outras entidades particulares, deste ponto de vista, podemos afirmar que o elemento vontade da Administração Pública é mitigado pelo princípio da legalidade, ou seja, o princípio da legalidade, limita autonomia da vontade da Administração Pública e dos particulares.

2. Em nome do interesse público, a Administração Pública surge com uma certa supremacia relativamente aos particulares. Por outras palavras, no contrato administrativo o Estado representado pela Administração Pública não se demite da sua autoridade e supremacia perante o particular. Contudo, esta autoridade é exercida nos termos e limites da Lei. Assim, a igualdade das partes fica muito aquém do que acontece nos contratos regulados pelo direito civil.
3. A Lei Angolana dos Contratos Públicos é uma base segura para o exercício do princípio da igualdade no sistema administrativo Angolano. A mesma lei não só tem a virtude de empregar num mesmo diploma os tradicionais Contratos Administrativos, como também clarifica, no sistema contratual público, a importância do papel do princípio da legalidade que, aliás, é consagrado constitucionalmente como essencial na Administração Pública.

SUGESTÕES

Tendo terminado a nossa pesquisa nos foi conveniente sugerir o seguinte:

Aos mais altos mandatários da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi:

- ✓ Que promovam seminários de capacitação, cujo o objectivo será potenciar os funcionários em compreender a temática pesquisada;
- ✓ Que se apele aos funcionários no sentido de elevar o grau académico, a fim de que progridam na carreira laboral;
- ✓ Que se cumpra com zelo cada tarefa incumbida, em particular no que se refere ao Contrato Administrativo e o seu alcance.

Aos técnicos e funcionários da Administração Municipal do Kilamba Kiaxi:

- ✓ Que respeitem às ordens superiores;
- ✓ Que se garanta o cumprimento efectivo das realizações das necessidades colectivas;
- ✓ Que busquem conhecimentos e formação no que diz respeitos aos contratos;
- ✓ Que o Estado crie políticas de capacitação pessoal, sem que necessariamente recorra a intervenção de outros parceiros para o cumprimento das suas finalidades.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abbagnano, N. (2003), *Dicionário de filosofia: tradução da 1ª edição, Martins Fontes, Saõ paulo.*

Abbagnano, N. (2003), *Dicionário de filosofia: tradução da 1ª edição, Martins Fontes, Saõ paulo.*

Pitra, A. (2015), *Resumos sobre Matéria de Direito Administrativo – edição Mayamba editora*

S.N.C.P, (2021), *Livro da Lei da Contratação Pública da 2ª edição, Serviço Nacional da Contratação Pública*.

Feijó e Paca, (2019), *Direito Administrativo 7ª edição- edição Mayamba editora*.

Moma e T. (2019),os *Contratos Administrativos à luz da lei angolana dos contratos públicos*

Servulo C. (2011), *legalidade e autonomia nos contratos administrativos, Coimbra-editora*

Leitão, (2015), *contratos interadministrativos-coimbra- editora*

Amaral, D. F. F. Carlos, (2016). *Direito Administrativo angolano. Coimbra: Almeidina,*

Freitas,L. Vilhena, (2014) *Direito dos Contratos Públicos e Administrativos. Lisboa;* AAFDL,

Amaral, D. Freitas, (2016). *Curso de Direito Administrativo 2º vol. II Coimbra: Almedina,*

S.N.C.P, (2015) *relatório de fundamentação da proposta de lei dos contratos públicos , Serviço Nacional de Contratação Pública. Luanda*

Carnelutti, F. (2012) *Metodologia do Direito. Lisboa Editora,*

Ramos,V. Grandão, (2013). *Direito Processual Penal, Nocoes Fundamentais. Lobito; escolar editora, CRA, artº 198.º n,º 1.*

Mussango, L. A. (2022) *caricatura do Abandono, Asas de Papel Editora.*

Alexandrino, J. A. Melo, (1997). *O procedimento pré- contratual nos Contratos de Empreitadas de Obras Públicas. Lisboa; AAFDL,*

Amaral, D. F. F.Carlos, (2016) *Direito Administrativo Angolano. Coimbra; Almeidina,*

Amaral, D. F. (2013) *Curso de Direito Administrativo, 2º, II Coimbra; almedina*

Andrade, J. C. Vieira. (2012)*A justiça Administrativa; lições, Coimbra; almedina*

Caetano, M. (1977) *princípios fundamentais do Direito Administrativo, Coimbra ; Almedina,*

Cambinda, H. L. André (2015). *Empreitada para Consumo. Lisboa; Universidade Católica Editora,.*

Correia, J. M. S, (2003) *legalidade e autonomia Contratual nos Contratos Administrativos. Coimbra; Almedina,*

CRA, artº 198.º n,º 1.

Lei nº 26/22 de Lei de Bases da Função Pública, (2020)

Lei nº31/20 de Lei dos Procedimentos Administrativos,(2020)